



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ASSÍRIA NICÁCIA LANDIM FREITAS

ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA ALÉM DO DIREITO
PENAL: Olhares sobre uma Renda Universal Garantida para a libertação de mulheres

Recife

2022

ASSÍRIA NICÁCIA LANDIM FREITAS

ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA ALÉM DO DIREITO

PENAL: Olhares sobre uma Renda Universal Garantida para a libertação de mulheres

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Seguridade Social. Direito Penal. Criminologia Crítica.

Orientadora: Profa. Dr. Juliana Teixeira Esteves

Coorientadora: Profa. Dr. Marília Montenegro Pessoa de Mello

Recife

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Freitas, Assíria Nicácia Landim.

Enfrentamento da violência doméstica para além do Direito Penal: olhares sobre uma renda universal garantida para a libertação de mulheres / Assíria Nicácia Landim Freitas . - Recife, 2022.

77f.

Orientadora: Juliana Teixeira Esteves

Coorientadora: Marília Montenegro Pessoa de Mello

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Direito Penal. 2. Violência doméstica. 3. Seguridade Social. 4. Renda Universal Garantida. 5. Políticas sociais. I. Esteves, Juliana Teixeira. (Orientação). II. Mello, Marília Montenegro Pessoa de. (Coorientação). III. Título.

340 CDD (22.ed.)

ASSÍRIA NICÁCIA LANDIM FREITAS

ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA ALÉM DO DIREITO

PENAL: Olhares sobre uma Renda Universal Garantida para a libertação de mulheres

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 24/10/22.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a. Dra. Juliana Teixeira Esteves (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Co-Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a. Dra. Ciani Sueli das Neves (Examinadora Externa)

Universidade Federal de Pernambuco

Dedico aos meus pais, Maria Aparecida Gomes Landim Freitas (in memoriam) e Heron Carlos Dantas Freitas (in memoriam), pela breve vida que desfrutamos juntos.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Maria Aparecida Gomes Landim Freitas (*in memoriam*), com quem uma vida inteira juntas ainda não teria sido o suficiente, mas que ainda assim foi o bastante para aprender sobre seu equilíbrio entre tenacidade e ternura.

Ao meu pai, Heron Carlos Dantas Freitas (*in memoriam*), por me ensinar que não há tempestade que não passe e por ter uma risada tão marcante que ainda ecoa em minha lembrança. Hoje realizo seu sonho de ter a sua caçula formada em uma universidade pública.

Ao meu irmão, Lucca Landim Freitas, por termos nos encontrado em nossas diferenças.

Ao meu irmão, Levi Landim Freitas, por ter as palavras certas para os momentos difíceis, tornando a vida de uma universitária longe de casa menos sozinha.

Ao meu companheiro, Vitor Gomes Dantas Gurgel, por fazer de celebrar cada uma de minhas pequenas conquistas um hábito.

À Família Gurgel, pelo companheirismo que ressignificou os meus domingos.

À minha orientadora, Juliana Teixeira, que me apresentou ao mundo da pesquisa acadêmica.

À minha co-orientadora, Marília Montenegro, por todos os instigantes debates em sala de aula.

Às minhas amigas, Cecília, Clarinha, Hanna e Julia, por terem tornados os últimos cinco anos mais leves.

À Ray, pelas dores e delícias da vida que só se compartilha com uma amiga-irmã que é também colega de apartamento.

Ao Grupo de Pesquisa Direito, Economia e Política da UFPE, sem cujas discussões e trocas essa pesquisa não seria possível.

Ao Grupo Além das Grades, pelas vivências e debates que, indiretamente, permeiam muitas das páginas aqui escritas.

Ao Grupo Maria, vem com as outras, pelos primeiros contatos com o tema que hoje dá origem a essa monografia.

Ao Grupo Contestação, pelos anos de militância que me construíram enquanto sujeita coletiva.

Ao Fundo de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco, pelo apoio institucional que viabilizou importante parte desta pesquisa.

Enquanto o Estado privatizava empresas públicas, transferindo renda e patrimônio nacional, ajoelhado perante o *nomos* do mercado, e cortava nos programas assistenciais em nome do novo princípio reitor do equilíbrio (e logo da responsabilidade) fiscal, um aparelho estatal crescia, não só física e política, mas também simbolicamente: o sistema penal.

Só Carolina não viu, Nilo Batista

RESUMO

A partir de uma pesquisa qualitativa de análise de conteúdo, busca-se explorar a Renda Universal Garantida enquanto um dos sistemas alternativos ao cada vez mais amplo Estado Punitivo no que concerne ao enfrentamento à violência doméstica contra a mulher no Brasil. Isso porque, no contexto histórico de enfrentamento à violência doméstica, iniciativas como a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, em que pese tenha promovido avanços, especialmente no tocante à implementação de medidas protetivas de urgência, foi também responsável por intensificar processos de (re) vitimização da mulher, tudo em busca de mitigar a “impunidade” dos agressores. Partindo do relatório “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, divulgado pelo CNJ (2018) pode-se perceber que os casos ligados à violência doméstica que chegam às delegacias e varas são atravessados por vulnerabilidades socioeconômicas que afetam vítima e agressor. Face a isso, políticas sociais ligadas ao âmbito do garantismo social vêm surtindo efeitos positivos no enfrentamento a esse fenômeno, a exemplo do Programa Bolsa Família no Brasil e, no âmbito mundial, de algumas iniciativas ligadas à implantação de uma renda mínima universal. Nesse contexto, articulando uma conexão entre o atual processo de esfacelamento das políticas assistenciais e o fenômeno de ampliação do sistema penal em favor das necessidades do capitalismo financeiro, busca-se demonstrar a pertinência dos esforços por uma Renda Universal Garantida enquanto um dos caminhos alternativos ao Direito Penal que seja capaz de viabilizar que a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica possa ir além da mera sobrevivência.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Empregada Doméstica; Renda Universal Garantida; Renda Mínima; Programa Bolsa Família;

ABSTRACT

Based on a qualitative research of content analysis, we seek to explore the Guaranteed Universal Income as an alternative system to the increasingly large Punitive State in the fight against domestic violence against women in Brazil. This is because, in the historical context of the fight against domestic violence, initiatives such as Law 11.340/06, known as Maria da Penha Law, in spite of having promoted advances, especially regarding the implementation of urgent protective measures, was also responsible for intensifying processes of (re) victimization of women, all in search of mitigating the "impunity" of aggressors. Based on the report "Between retributive and restorative practices: the Maria da Penha Law and the advances and challenges of the Judiciary," released by the CNJ (2018), one can see that the crimes related to domestic violence that reach police stations and courts are crossed by socioeconomic vulnerabilities that affect both victim and aggressor. In view of this, social policies linked to the scope of social guarantees have had positive effects on this phenomenon, such as the Bolsa Família Program in Brazil and, at the global level, some initiatives linked to the implementation of a universal minimum income. In this context, articulating a connection between the current process of dismantling of welfare policies and the phenomenon of the expansion of the criminal system in favor of the needs of financial capitalism, we seek to demonstrate the pertinence of the efforts for a Guaranteed Universal Income as one of the alternative paths to Criminal Law that is capable of making it possible for the protection of women victims of domestic violence to go beyond mere survival.

Keywords: Domestic Violence; Household Worker; Guaranteed Universal Income; Minimum Wage; Bolsa Família Program.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

PTCs Programas de Transferência de Renda Condicionada

PBF Programa Bolsa Família

LMP Lei Maria da Penha

CNJ Conselho Nacional de Justiça

STJ Superior Tribunal de Justiça

STF Supremo Tribunal Federal

RUG Renda Universal Garantida

JECrim Juizado Especial Criminal

CPP Código de Processo Penal

CP Código Penal

FACEPE Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco

INFOPEN Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

VVDFM Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

ADI Ação Direta de Inconstitucionalidade

SJC Sistema de Justiça Criminal

PAB Programa Auxílio Brasil

CadÚnico Cadastro Único

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO PARA ALÉM DO ÂMBITO DOMÉSTICO: INTERSECÇÕES DE RAÇA E CLASSE SOB A ÉGIDE DO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E PATRIARCAL	15
2.1 A SEPARAÇÃO DAS ESFERAS PRODUTIVA E REPRODUTIVA DO TRABALHO COMO FORMA DE DOMINAÇÃO-EXPLORAÇÃO DE MULHERES	15
2.2 MULTIPLICIDADE DA CATEGORIA “MULHER” E PARTICULARIDADES DAS VIVÊNCIAS RELACIONADAS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	19
2.3 LIMITES DO SISTEMA PENAL FRENTE À DUPLA FACE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VIVIDA PELAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL	22
3 POPULISMO PUNITIVO E AS VIAS ESTATAIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES	27
3.1 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS À LEI MARIA DA PENHA: O CAMINHO DO RECRUESCIMENTO DA VIA PENAL COMO RESPOSTA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	27
3.2 LEI 11.340/06: OS PRIMEIROS IMPACTOS DA CHEGADA DA LEI QUE CARREGA NOME DE MULHER	30
3.3 AS INFRAÇÕES DO “BOM CIDADÃO” E AS INFRAÇÕES DO “INIMIGO”: AONDE CHEGA O COMBATE À IMPUNIDADE	38
3.4 ENTRE O ESTADO SOCIAL E O ESTADO PUNITIVO: SILENCIAMENTOS DIANTE DE UMA EMANCIPAÇÃO SIMBÓLICA	39
4 PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS EMANCIPATÓRIAS ATRAVÉS DO GARANTISMO SOCIAL: BOLSA FAMÍLIA E SEU PAPEL NA QUEBRA DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	44
4.1 O PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	44
4.2 PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA CONDICIONADA: POTENCIALIDADES E LIMITES NA QUEBRA DO CICLO DE VIOLÊNCIA	45
4.3 OUTRAS ESTRATÉGIAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: AS POLÍTICAS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL GUIADAS PELO ESTADO NEOLIBERAL	50
5 RENDA UNIVERSAL GARANTIDA E MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CAMINHOS PARA ALÉM DA SOBREVIVÊNCIA	54
5.1 DESMANTELAMENTO DE POLÍTICAS ASSISTENCIAIS E A AMPLIAÇÃO DO SISTEMA PENAL	54
5.2 AS METAMORFOSES DO MUNDO DO TRABALHO PARA ALÉM DO PARADIGMA EUROCÊNTRICO JURÍDICO-LABORAL	58
5.3 RENDA UNIVERSAL GARANTIDA EM PAÍSES LATINO-AMERICANOS: CAMINHOS PARA SUPERAÇÃO DA COLONIZAÇÃO PUNITIVA E DO TOTALITARISMO FINANCEIRO	61

5.4 A RENDA MÍNIMA NO BRASIL E NO MUNDO	64
5.5 SOBREVIVÊNCIA OU DIREITO À EXISTÊNCIA: CAMINHOS PARA A EMANCIPAÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	68
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
REFERÊNCIAS	73

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa nasce a partir de inquietações acerca do fenômeno da ampliação do Estado Punitivo frente à necessidade de minimizar os índices de violência doméstica contra a mulher no Brasil, ao passo que vem sofrendo contínuas reduções o Estado Social, garantidor de direitos sociais às camadas socioeconomicamente mais vulneráveis. A partir dessas percepções, o objeto a ser explorado nessa monografia surge da correlação realizada entre a ampliação do Estado Social através de uma Renda Universal Garantida enquanto estratégia diversa do Direito Penal de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher.

Delimitado o objeto, dedicou-se a articular algumas das possibilidades emancipatórias que a implementação de uma política de transferência de renda universal poderia representar para mulheres, marcadamente pobres, presas em ciclos de violência doméstica. Para isso, optou-se por, inicialmente, explicar as relações existentes entre a violência de gênero e a reconfiguração do papel social da mulher na sociedade industrial para, a partir disso, investigar se as atuais políticas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher têm conseguido traçar caminhos que levem em consideração tais questões estruturais.

Com base nisso, a pesquisa buscou apreciar a eficácia de experiências de transferência de renda condicionada no combate à violência doméstica contra a mulher para, só então, distinguir os impactos dessas experiências pregressas dos caminhos possíveis através de uma renda universal aqui proposta.

Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, na medida em que busca aprofundar-se na compreensão do fenômeno de ampliação do poder punitivo e deterioração dos direitos sociais a partir da ótica da correlação entre enfrentamento à violência doméstica e renda universal. Para tanto, partiu-se da técnica de análise de conteúdo para exploração dos materiais, a saber, bibliografia e documentos oficiais.

A relevância dessa pesquisa encontra-se na lacuna acadêmica existente quanto aos estudos sobre correlações entre Renda Universal Garantida e enfrentamento à violência

doméstica, muito embora tenham sido encontrados estudos realizando essa correlação através da implementação de políticas de transferência de renda condicionada, como o Bolsa Família.

Nesse sentido, em sua tese intitulada “Sobrevivências: transferência condicionada de renda e processos de emancipação feminina da violência doméstica”, Paola Stuker (2021), a partir de entrevistas com beneficiárias do Programa Bolsa Família, investigou os desempenhos dessa política social no processo de emancipação feminina de relacionamentos domésticos violentos, chegando a resultados satisfatórios da correlação existente entre o recebimento dessa renda e o processo de romper com o ciclo de violência doméstica. Assim, estando a Renda Universal Garantida situada em um eixo de amparo estatal mais amplo do que o PBF, entende-se ser relevante a conexão aqui proposta para o estudo das formas de emancipação social das mulheres em situação de violência doméstica para além do Direito Penal.

No Capítulo 1, partindo dos estudos desenvolvidos no Grupo de Pesquisa Direito, Economia e Política (GPDEP), da Universidade Federal de Pernambuco/UFPE e orientado pela Profª Dra. Juliana Teixeira Esteves, foi desenvolvido, à luz de Silvia Federici (2017) como a separação das esferas produtiva e reprodutiva do trabalho, a partir da ascensão do capitalismo industrial, impactaram no processo de sujeição da mulher à dominação masculina.

Na mesma oportunidade foi demonstrada a multiplicidade da categoria “mulher” e como a violência doméstica se apresenta de forma diversa conforme categorias de raça e classe. Assim, foi analisada a dupla face da violência doméstica no que concerne às mulheres negras, que a enfrentam não só em seus próprios lares, como também naqueles em que figuram na posição de empregadas domésticas.

No Capítulo 2, tomando como direcionamento o relatório do CNJ (2018) “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário” e as entrevistas que nele foram coletadas, foram analisadas as expectativas e experiências das mulheres que buscaram no sistema penal proteção quando vítimas de violência doméstica. Também foram investigadas as características da proteção à mulher vítima de

violência doméstica dentro do Direito Penal, desde a implementação dos Juizados Especiais Criminais até a entrada em vigor da Lei 11.340/06, intitulada Lei Maria da Penha.

No Capítulo 3, partindo de pesquisas desenvolvidas por essa pesquisadora com o apoio institucional da FACEPE (BIC-1064-6.01/20 e BIC-1100-6.01/21¹) no biênio 2020-2022 e das pesquisas de campo realizadas pela pesquisadora Paola Stuker (2021), foram analisados os impactos no enfrentamento à violência doméstica de políticas de transferência de renda condicionada (Programa Bolsa Família) e de outras iniciativas estatais de caráter residualista a exemplo da oferta de cursos de profissionalização e fomento ao empreendedorismo autônomo.

Por fim, no Capítulo 4, foi articulada a conexão entre o atual desmantelamento das políticas assistenciais, enquanto consequência das necessidades do capitalismo financeiro, e o fenômeno de ampliação do sistema penal, o que não resultou em diminuição da criminalidade. Em paralelo, as mesmas mudanças no sistema capitalista também levaram a metamorfoses no mundo do trabalho que impactam sobremaneira o objeto desse estudo: mulheres, alocadas no mercado de trabalho informal, e que buscam o amparo punitivo para solução de conflitos ligados à violência doméstica. Diante de todo o exposto, será por fim demonstrada a pertinência da luta por uma Renda Universal Garantida como um esforço pelo direito à existência para além da sobrevivência de mulheres que compõem as camadas sociais mais vulneráveis.

¹ Como resultado dessas pesquisas realizadas com o apoio da FACEPE, resultou também artigo de livro, intitulado: “Avaliação jurídica dos programas estaduais de apoio às trabalhadoras informais à luz do Projeto Estratégico de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco”, o qual também embasou os estudos desenvolvidos no Capítulo 3 desta monografia.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO PARA ALÉM DO ÂMBITO DOMÉSTICO: INTERSECÇÕES DE RAÇA E CLASSE SOB A ÉGIDE DO MODO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA E PATRIARCAL

O pior momento da minha vida é quando o meu patrão vai trabalhar. Ele “vai trabalhar”: leva a esposa dele para o trabalho fala pra esposa dele que está indo para o trabalho, porém, ele volta pra casa, pra me assediar. É a única solução que eu tive foi tirar cópias de todos os cômodos. Então se eu vou limpar o quarto, eu me tranco. Se eu vou limpar o banheiro, eu me tranco. E, assim, consigo fugir dos assédios dele. **Pois quando falo que vou mudar e emprego minhas amigas falam: menina, resiste, você ganha 1.800 por mês. Você nunca vai ganhar esse valor em outro lugar. E eu fico aqui resistindo porque também deixei meus filhos no Nordeste e eles precisam desse dinheiro. Porque a senzala moderna é o quartinho da empregada.**

Preta Rara²

2.1 A SEPARAÇÃO DAS ESFERAS PRODUTIVA E REPRODUTIVA DO TRABALHO COMO FORMA DE DOMINAÇÃO-EXPLORAÇÃO DE MULHERES

As primeiras campanhas por uma Renda Universal Garantida que estão historicamente documentadas demonstram que essa foi uma luta protagonizada por mulheres ao longo das últimas décadas do século XX. Em especial no Reino Unido, as mulheres reivindicaram o direito a uma Renda Básica fundando-se no argumento de que o processo histórico de desenvolvimento do sistema capitalista teve como uma de suas consequências a acumulação do trabalho feminino não remunerado, o que intensificou o empobrecimento dessas mulheres (SLOMAN, 2015, p. 203-223).

A partir dessa ascensão do sistema capitalista não apenas ocorreu a acumulação do trabalho feminino não remunerado como também se intensificou a marginalização social de mulheres. Compreendendo como ocorreu esse processo histórico será possível formar as bases para o entendimento do papel da Renda Universal como muito mais do que uma política de transferência de renda, mas verdadeiramente como um marco civilizatório.

² Palestra realizada pela historiadora Joyce Fernandes, ou Preta Rara, em julho de 2016, para o TEDx São Paulo. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_d_n-z3s8Lo. Acesso em: 03 out. 2022.

Ao longo deste capítulo será demonstrado que a reconfiguração do papel social feminino ocorreu a partir da separação entre as esferas produtiva e reprodutiva do trabalho. Nesse momento, o trabalho reprodutivo, realizado prioritariamente por mulheres, foi esvaziado de valor de troca e a mão de obra feminina foi também desvalorizada na ocupação de postos de trabalho produtivos, ficando a elas destinados os piores salários, formando assim as bases para a apropriação pelo capital do trabalho feminino reprodutivo não remunerado.

Em um segundo momento, será demonstrado que a categoria “mulher” é múltipla e, por essa razão, as nuances da violência de gênero estão marcadas por diferenças históricas ligadas à classe e à raça, que devem ser compreendidas de forma interseccional. A partir disso torna-se possível demonstrar que a violência de gênero possui profundas raízes no sistema capitalista, racista e patriarcal, de forma que políticas sociais pensadas a minimizar essa problemática necessariamente precisam atentar para a compreensão de que a violência doméstica não se fortalece apenas nos lares das vítimas, havendo profunda conexão entre a violência pública, institucionalizada, e a violência privada.

A partir dessas reflexões será possível constatar que a violência doméstica que cotidianamente vitimiza mulheres não está limitada à esfera privada e se relaciona diretamente com a reconfiguração da posição social ocupada pelas mulheres, em especial mulheres não-brancas, a partir da consolidação do modelo de produção capitalista, o qual operou significativas mudanças no patriarcado.

Partindo dessas premissas, Silvia Federici em “Calibã e a Bruxa” (2017) irá demonstrar como a acumulação primitiva do capital não se limitou a formação de uma única classe explorável, mas criou diferenças e divisões dentro da própria classe trabalhadora, diferenças essas relativas ao gênero e à raça determinantes para marginalização e apropriação do trabalho feminino para consolidação do recente sistema capitalista.

A fim de compreender como se deu esse processo histórico de desvalorização do trabalho feminino, Federici (2017, p. 67-81) remete ao período de formação do capitalismo primitivo. Centrado na privatização de terras com a finalidade de atender a demanda de

produção capitalista, esse processo de privatização ocorreu através de diversos mecanismos: por meio dos cercamentos, na Inglaterra; pelas Revoluções Burguesas, na França; ou mesmo pela expropriação das terras invadidas ao longo do período colonial.

A consequência imediata da expropriação de terras no período pré-capitalista foi que as terras comunais da Europa, nas quais trabalho produtivo e reprodutivo estava alinhados ao objetivo de subsistência das comunidades de agricultores/as, cederam lugar ao uso dessas terras para produção agrícola voltada às necessidades do recente mercado de exportação. Assim, deixaram as terras de serem voltadas para a produção agrícola interna para, com vistas a expandir o capital, destinar ao mercado de exportação a crescente produção alimentícia dessas terras recém-privatizadas. (FEDERICI, 2017, p. 130-146).

Durante esse processo de ascensão do capitalismo primitivo, as mulheres foram especialmente afetadas pela cisão das esferas de trabalho produtivo e reprodutivo, uma vez que passaram a ocupar posição social de inferioridade ainda mais rigorosa. Isso porque embora, no período pré-capitalista, as mulheres não ocupassem posição social em igualdade com os homens, a economia centrada no âmbito doméstico permitia maior prestígio das atividades exercidas pelas mulheres, pois sua importância econômica era central.

Foi nesse contexto de expansão do capitalismo primitivo que trabalho produtivo e trabalho reprodutivo passaram a ocupar esferas diferentes. Dessa maneira, apenas ao trabalho produtivo foi concedido valor para o mercado enquanto ao segundo restou a posição de invisibilidade e desvalorização, na medida em que a sua única “mercadoria” era a formação da própria classe trabalhadora – despida de valor para acumulação primitiva do capital. Foi nesse contexto de separação das esferas do trabalho e desvalorização do trabalho reprodutivo que tais funções foram relegadas às mulheres sob o pretexto de “vocação natural”.

Assim, Federici demonstra como a violência contra as mulheres esteve presente, em suas diversas formas, como uma das principais alavancas da acumulação primitiva, na medida em que o trabalho reprodutivo não remunerado foi imposto às mulheres ao passo em que as

recentes formas de trabalho livre e subordinado assalariadas, quando ocupadas por mulheres, eram remuneradas com baixíssimos salários.

Para a Europa pré-capitalista, produção e reprodução caminhavam juntas, pois as sociedades tinham a sua produção voltada para o uso. Com a expansão do capital e com a diferenciação entre trabalho produtivo e reprodutivo, somente ao primeiro foi dado valor do ponto de vista econômico, restando ao segundo, realizado majoritariamente por mulheres, a desvalorização socioeconômica.

Nesse contexto é que ao trabalho reprodutivo sequer se dá conotação propriamente de trabalho já que dentro do modelo econômico capitalista o valor do trabalho está diretamente associado ao seu valor de troca, maneira pela qual o trabalho reprodutivo realizado pelas mulheres em seus lares nunca chegou a ser mensurado.

Se durante a economia de subsistência o trabalho reprodutivo possuía incontestável importância para o funcionamento da produção, durante a consolidação do sistema capitalista esse trabalho quando realizado no âmbito doméstico se tornou invisível, e mistificado como “trabalho de mulheres”. Foram, por todo o exposto, essas mudanças históricas cruciais para redefinir a posição das mulheres com relação aos homens dentro da sociedade capitalista.

Portanto, conclui Federici (2017, p. 147):

A separação efetuada entre a produção de mercadorias e a reprodução da força de trabalho também tornou possível o **desenvolvimento de um uso especificamente capitalista do salário e dos mercados como meios para a acumulação de trabalho não remunerado.** (Grifamos)

Portanto, as mudanças inerentes a esse momento do capitalismo foram decisivas para o processo de reformulação do patriarcado que, embora preexistente em outras sociedades, teve suas bases profundamente reformadas pelo modo de produção capitalista de uma forma que capitalismo e patriarcado se tornaram sistemas indissociáveis sendo, ainda, essas duas categorias influenciadas pelas questões raciais que atravessam a múltipla categoria “mulher”.

2.2 MULTIPLICIDADE DA CATEGORIA “MULHER” E PARTICULARIDADES DAS VIVÊNCIAS RELACIONADAS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Ao falar a respeito da posição social ocupada pela mulher há, contudo, de se considerar a multiplicidade dessa categoria. Isso porque enquanto a principal forma de expressão da violência de gênero contra a mulher branca, sobretudo a mulher branca de classe média, foi a submissão ao gênero masculino e a sujeição exclusiva ao trabalho doméstico, mulheres brancas da classe trabalhadora e especialmente mulheres não-brancas experienciaram essas violências de forma diversa.

Com as metamorfoses do capital a vida das mulheres brancas sofreu mudanças radicais, sendo a tradição de submissão da mulher ao homem no âmbito da vida privada fortemente sentido pelas mulheres brancas que não perfaziam as camadas laboriosas.

Na medida em que a industrialização da economia minou o prestígio que tinha o trabalho exercido dentro dos lares (DAVIS, 2016, p. 44) as mulheres que ocupavam essa posição social passaram não só a dever obediência aos seus maridos como deles se tornaram financeiramente dependentes. Dessa forma, sob o manto de uma pretensa “fragilidade feminina” e necessidade de proteção pelo homem foram sendo secularmente escondidas diversas violências de gênero que deveriam ser suportadas por essas mulheres dentro de seus próprios lares a partir de um comportamento submisso (SAFFIOTI, 1976, p. 33).

De outra forma, após a separação das esferas produtiva e reprodutiva do trabalho em razão da ascensão do capitalismo industrial, as mulheres brancas que antes faziam parte das famílias de agricultores locais e precisavam trabalhar para sobreviver, passaram a formar, no período da Revolução Industrial, a maior parte do operariado da indústria têxtil. Para essas mulheres operárias, não cabiam as vestes da fragilidade feminina e, além das obrigações “naturais” ligadas ao trabalho que exerciam em seus próprios lares, estavam sujeitas a longas jornadas diárias de doze, catorze e até dezesseis horas de trabalho nas indústrias em troca de baixíssimos salários. (DAVIS, 2016, p. 64)

Se por um lado as consequências das metamorfoses do sistema capitalista foram sentidas pelas mulheres brancas de forma diferente conforme a classe social que ocupavam, para as mulheres negras, por outro lado, o legado da escravidão foi responsável por negar a elas até mesmo o direito de serem reconhecidas como parte da categoria “mulher”.

Assim, o reconhecimento do gênero enquanto estrutura deve necessariamente ser feito a partir do seu relacionamento com a estrutura de raça, uma vez que as suas análises isoladas não contribuem para a superação da colonialidade e levam a um falseamento da realidade das relações de poder (NEVES, 2022, p. 40).

A generalização da categoria “mulher”, desconsiderando a raça enquanto delimitador do exercício de poder, produz efeitos no âmbito de como se darão as medidas de prevenção e erradicação da violência doméstica contra as mulheres. Isso porque os atravessamentos de raça permitem notar que há mulheres consideradas dignas de proteção e outras, mulheres negras, que podem ser deixadas a própria sorte (NEVES, 2022, p. 41).

Essa realidade de qual sujeito mulher é digna de proteção ficou evidenciada pelo discurso de Sojourner Truth na Convenção pelos Direitos das Mulheres, ocorrida em Akron, Ohio, em 1851. Enquanto única mulher negra participante da convenção, ela evidenciou em seu emblemático discurso “Ain’t I a woman?” (TRUTH, 1851) o caráter excludente da categoria “mulher” cujos direitos eram defendidos naquele período:

That man over there says that women need to be helped into carriages, and lifted over ditches, and to have the best place everywhere. **Nobody ever helps me into carriages**, or over mud-puddles, or gives me any best place! **And ain't I a woman?** Look at me! Look at my arm! I have ploughed and planted, and gathered into barns, and no man could head me! And ain't I a woman? **I could work as much and eat as much as a man - when I could get it - and bear the lash as well! And ain't I a woman?** I have borne thirteen children, and seen most all sold off to slavery, and when I cried out with my mother's grief, none but Jesus heard me! And ain't I a woman? (Grifamos)³

³ Aquele homem ali diz que as mulheres precisam ser ajudadas em carruagens, e levantadas sobre valas, e que lhes é dado o melhor lugar em todos os lugares. **Ninguém nunca me ajuda em carruagens**, ou sobre valas, ou me dá um lugar melhor! **E eu não sou uma mulher?** Olhe para mim! Olhe para o meu braço! Eu tenho arado e plantado, e juntado os grãos em celeiros, e nenhum homem podia se igualar a mim! E eu não sou uma mulher? **Eu poderia**

O discurso de Sojourner Truth evidencia como a divisão sexual do trabalho operou de forma diferente para as mulheres negras escravizadas ao longo de séculos. No que diz respeito ao trabalho nas lavouras durante o período escravocrata, o gênero era uma diferença irrelevante pois a alcunha da fragilidade feminina não recaía sobre as mulheres negras.

De outra forma, foi em razão do gênero que as mulheres negras lidaram com outras brutais violências a partir da ascensão do sistema capitalista: tiveram a sua capacidade reprodutiva compreendida como uma lucrativa forma de ampliação da força de trabalho escrava e foram submetidas a, além de açoitamentos e mutilações, violências de cunho sexual pelas quais os homens negros escravizados não passaram (DAVIS, 2016, p. 20).

A forte influência do modo de produção capitalista no sistema patriarcal também pode ser demonstrada pelas diferenças entre a posição social das mulheres negras na esfera governada pelos seus senhores e a sua posição na vida doméstica entre os seus.

Como demonstra Angela Davis (2016, p. 29-30), diferentemente do que ocorria com as mulheres brancas, a divisão sexual do trabalho doméstico nos lares dos escravos não seguia uma estrutura hierárquica, pelo contrário, o trabalho que escravos e escravas exerciam para eles mesmos e não para o proveito econômico de seus senhores era realizado em termos de igualdade e tinham uma importância central para todos, pois o ambiente doméstico, nesse contexto, era o único onde experienciavam a si mesmos como seres humanos.

Note-se que as violências institucionais decorrentes do período escravocrata produziram efeitos decisivos na forma como a mulher negra é enxergada na sociedade de uma forma que o discurso oficial de proteção de vítimas de violência doméstica a partir do Estado Punitivo a princípio, não parece contemplá-las.

trabalhar tanto e comer tanto quanto um homem - quando eu pudesse comer - e aguentar o chicote também!
E eu não sou uma mulher? Eu tive treze filhos, e vi a maioria deles vendidos como escravos, e quando chorei com a dor de minha mãe, ninguém além de Jesus me ouviu! E eu não sou uma mulher? (Traduzimos e grifamos)

2.3 LIMITES DO SISTEMA PENAL FRENTE À DUPLA FACE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA VIVIDA PELAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL

Em pesquisa do CNJ em 2018 intitulada “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário” foi traçado o perfil socioeconômico das mulheres que procuram as Varas de Violência Doméstica no Brasil em seis capitais brasileiras. Como o levantamento de dados foi mais expressivo nas capitais Recife/PE, Maceió/AL e Belém/PA esse perfil foi traçado a partir de dados dessas três capitais. (CNJ, 2018, p. 46).

Em geral, as mulheres que buscam o amparo da justiça penal em casos de violência doméstica apresentaram um perfil socioeconômico semelhante: pessoas com baixa escolaridade, sem nível superior ou grau técnico, moradoras de bairros pouco abastados e com baixo poder aquisitivo. Embora houvesse poucos dados a respeito de cor, ainda foi possível concluir que a maioria dessas mulheres eram pretas ou pardas (CNJ, 2018, p. 46).

Ainda em busca de traçar o perfil socioeconômico dessas mulheres, a partir da análise de dados fornecidos pelo IPEA foi possível acessar as ocupações frequentemente designadas às mulheres negras. Demonstra a pesquisa que, em 2018, 6,2 milhões de pessoas estavam empregadas no serviço doméstico e, deste total, 3,9 milhões eram mulheres negras (IPEA, 2019, p. 14). Entretanto, embora sejam maioria dentre as que se ocupam do trabalho do cuidado⁴ (VIEIRA, 2018, p. 43-47) enquanto trabalhadoras domésticas, as profissionais negras recebem menos do que as brancas em todas as regiões do Brasil, auferindo, em média, 84% daquilo que auferiram as mulheres brancas (IPEA, 2019, p. 38).

⁴ Conforme exposto por Regina Stela (2018, p. 43-47) em sua tese de doutorado, o trabalho do cuidado inclui tarefas estritamente materiais – como limpar o chão, lavar a louça – mas também tarefas que envolvem dedicar tempo e atenção a pessoas consideradas dependentes – crianças, idosos, enfermos, havendo uma carga material e emocional ligada à execução desse trabalho. Enquanto trabalho exercido em sua forma remunerada, trabalhadoras do cuidado estão submetidas a condições precárias em sua profissão, além de lidarem com a sua exclusão dos outros mercados ou empregos mais qualificados, tratando-se, especificamente para as mulheres negras, de um trabalho quase que “hereditário”, intrinsecamente ligado aos resquícios do imaginário social escravocrata.

Em seu trabalho intitulado “As trabalhadoras domésticas e a dupla face da violência doméstica em tempos de pandemia” a Profa. Marília Montenegro (MELLO, 2020, p. 8) faz o cruzamento desses dados supramencionados, chegando à conclusão da existência de uma dupla violência doméstica sofrida pelas mulheres negras: no âmbito privado de seus próprios lares e nos lares em que elas ocupam a posição de empregadas domésticas.

Esses dados demonstram o peso que o período escravocrata possui, ainda hoje definindo um lugar social de marginalização à mulher negra. Há, portanto, diferenças cruciais no movimento de ascensão de mulheres brancas e negras, uma vez que, para que mulheres brancas pudessem ocupar postos de trabalho no espaço público antes destinados apenas aos homens brancos, foi necessário repassar a maior carga do trabalho doméstico de seus lares - a carga do “trabalho que não é trabalho” – para as mulheres negras.

Com a entrada das mulheres brancas no mercado de trabalho formal se observa uma transferência às mulheres negras do trabalho doméstico, que continuou sendo entendido como degradante e humilhante. Tornou-se, para a classe média brasileira, uma importante forma de autorreconhecimento enquanto classe o ato de não fazer as tarefas domésticas, mas sim contratar alguém para isso. (MONTICELLI, 2017, p. 86). Ao passo em que o trabalho doméstico continuou compreendido como um trabalho de pouco valor, esse mesmo sentido foi socialmente transferido às pessoas que exercem essa atividade:

Nesse sentido, o trabalho doméstico nunca deixou de ser considerado “degradante”, “aprimador”, “que não produzia intelectualidade”, “que retira o tempo qualitativo para cuidar da educação dos filhos”, “que causava depressões e cansaços”. **E todas essas representações são passadas para as pessoas que os executam, então mulheres “não intelectualizadas”, “pobres”, “inferiores” são as designadas para esse tipo de serviço.** (MONTICELLI, 2017, 88). (Grifamos).

Assim, as possibilidades da mulher negra continuam limitadas pela herança de estrutura de poder da escravidão e a sua presença no espaço público está por vezes restrita ao trabalho no espaço privado de lares brancos, ao passo em que ainda exercem a carga de trabalho doméstico de seus próprios lares.

No ambiente privado de outras famílias em que ocupam a posição de empregadas domésticas, as mulheres negras presenciam a violência doméstica suportada pelas mulheres brancas e a experienciam de forma indireta – ocupando o lugar de apoio emocional a essas mulheres e, muitas vezes, até interferindo nas tentativas de agressões em busca de proteger a vítima. Mas além disso, as mulheres negras, quando em posição de empregadas domésticas, também vivenciam a violência doméstica em sua forma direta, e, não raras vezes, essa violência é perpetrada por outra mulher, frequentemente branca: a figura da “patroa”.

Ainda que frequentemente o sujeito ativo da violência doméstica esteja atrelado ao sexo masculino, a Lei nº 11.340/06 não faz essa limitação e restringe a sua abrangência somente no tocante ao sujeito passivo: a mulher⁵. Eis o que diz o art. 5º da referida lei, no qual pode-se inserir a figura da empregada doméstica vítima de violência no âmbito doméstico no qual exerce sua profissão, visto que a caracterização da violência independe de vínculo familiar:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da **unidade doméstica**, compreendida como o **espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar**, inclusive as esporadicamente agregadas;

Muito representativo dessas violências é o discurso ao TEDx Talks intitulado “Eu, Empregada Doméstica” (2016), de Preta Rara, ativista dos direitos das mulheres negras e conhecida por compartilhar suas vivências enquanto ex-empregada doméstica deixa claro que exercer o trabalho doméstico é digno, contudo, ele não pode ser um trabalho precarizado e hereditário para a mulher negra, não pode ser a sua única possibilidade.

Na mesma oportunidade, Preta Rara recita seu famoso poema “A senzala moderna é o quartinho da empregada”, enfatizando as diversas violências que essas mulheres sofrem – seja

⁵ Entende-se mulher, para fins de proteção da Lei Maria da Penha, enquanto categoria ampla de sujeito vítima de violência com dominação em razão do gênero, abrangendo, portanto, mulheres cisgêneras e transgêneras, conforme já estabelecido pelo STJ no REsp 1977124, DJe 22.04.22.

por parte da figura masculina, o patrão; seja por parte de outra mulher, a patroa - no eixo privado de outras famílias, reduzidas a condições de “quase trabalhadoras”, “quase humanas”:

Ela chegou correndo, aflita e eu nervosa porque esperei muito tempo ela chegar. Sexta-feira é dia de pagamento. Eu a escuto entrando com o carro, o barulhinho da chave abrindo a porta. “Nossa, minha patroa chegou”. **E aí, quando eu chego, já estava com a roupa de ir embora, só esperando ela me pagar. Ai, ela chega e fala: “Menina, foi tão corrido. Nossa, esqueci de tirar o seu dinheiro, segunda-feira eu te pago”.** A senzala moderna é o quartinho da empregada. (EU, ..., 2016)

Acabei de chegar no serviço novo, trouxe o meu potinho de sorvete. Porque meu potinho de sorvete é meu penico. E aí eu estava ali, na área de serviço, apertada, peguei o meu potinho de sorvete e fiz o número um. E a minha patroa viu eu fiquei muito assustada ela chorou e falou: por que que você está usando o potinho de sorvete? Utilize o banheiro! Que que isso? O que que tá acontecendo? “Não! O seu banheiro eu posso utilizar? **Nas outras casas em que trabalhei eu não podia utilizar o banheiro e não tinha banheiro da empregada por isso eu trouxe o potinho.** **Porque a senzala moderna é o quartinho da empregada.** (Grifamos)

Conforme anteriormente abordado, as mulheres negras são protagonistas na busca pela proteção da Lei Maria da Penha, importando, por isso, perceber as peculiaridades das violências domésticas que atravessam as suas vivências. Para elas, a violência doméstica não está restrita ao ambiente privado de seus próprios lares, está também presente nos lares brancos em que, na posição de empregadas domésticas, suportam silenciosamente violências arraigadas à herança escravocrata brasileira, mas encobertas pelo mito da democracia racial.

Atentar-se, pois, para o perfil da mulher que busca na Lei Maria da Penha amparo ao se tornar vítima de violência doméstica é uma forma de entender os próprios limites do Direito Penal para libertá-la dos ciclos de violência. Por sua vez, a Renda Universal Garantida ocupa nesse debate possibilidades emancipatórias que vão além da superação da violência doméstica no meio privado a partir da autonomia financeira individual, trata-se também da emancipação da mulher negra enquanto sujeito coletivo ao viabilizar o rompimento de ciclos de violência doméstica vividos nos lares em que são empregadas domésticas não por escolha, mas como resultado limitante de um arranjo social arraigado à herança escravocrata.

Assim, aqui busca-se colocar a Renda Universal Garantida no centro da discussão acerca das possibilidades emancipatórias para a mulher, majoritariamente negra, vítima de um duplo grau de violência doméstica. Nesse contexto, conforme será explanado no capítulo 3, as políticas de transferência de renda condicionada como o Bolsa Família trouxeram avanços importantes, embora moderados, permitindo pensar resultados mais otimistas a partir da RUG.

Compreendidas as mudanças que levaram a dominação-exploração⁶ de mulheres e a sua influência na criação e perpetuação dos ciclos de violência doméstica, bem como as particularidades da violência doméstica vivenciada pelas mulheres negras em um duplo grau, o próximo capítulo irá se debruçar nos avanços e limites da Lei Maria da Penha enquanto principal estratégia estatal de rompimento dos ciclos de violência doméstica.

⁶ O conceito de dominação-exploração aqui trazido foi desenvolvido por Heleieth Saffioti (1976) que o compreende enquanto duas faces de um mesmo processo, estando a dominação patriarcal imbricada com a exploração capitalista e a opressão racial em uma relação de simbiose, pois o sistema capitalista modificou a forma de dominação das relações patriarcais que o antecederam, tornando-se impossível a análise dessas categorias analíticas de forma apartada. Assim, a autora situou o patriarcado não só na esfera privada da família, como também na esfera pública das instituições sociais.

3 POPULISMO PUNITIVO E AS VIAS ESTATAIS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

E quando eu fui prestar queixa na Delegacia das mulheres foi logo no ano que saiu a lei Maria da Penha e ainda a mulher poderia retirar a queixa, sabe, e aí eu falei com ela, com a delegada primeiro, depois ela mandou eu ir para relatar ao escrivão e aí o escrivão parou no meio do meu relato, do meu depoimento, e perguntou **“se eu tinha certeza que queria fazer aquilo porque era o meu marido, o pai da minha filha, e como era que o marido estuprava a mulher assim?”**

Paulina⁷ (NEVES, 2022, p. 98)

3.1 DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS À LEI MARIA DA PENHA: O CAMINHO DO RECRUDESCIMENTO DA VIA PENAL COMO RESPOSTA À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O estigma social de dominação-exploração masculina sobre os corpos femininos contribuiu fortemente para que houvesse a banalização das violências ocorridas no âmbito doméstico e o silenciamento das vítimas ao longo de décadas. Dessa maneira, até o processo de apropriação desse problema social pelo Direito Penal, a violência doméstica contra a mulher era tratada apenas como uma questão de cunho individual, a ser resolvida entre as famílias, regida pela lógica de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”.

Durante a década de 80, tem-se o início do processo de apropriação desse problema social pelo Direito Penal a partir do aparecimento em grande parte do país das delegacias especializadas de atendimento à mulher as quais, no entanto, solucionavam esses conflitos a partir de uma abordagem mais “informal” de mediação desses conflitos pelos policiais (MEDEIROS, 2015, p. 20), o que demonstra o enraizamento cultural da relativização dessas violências e a compreensão delas enquanto matéria privada.

⁷ Relato concedido por Paulina, mulher negra vítima de violência doméstica, para a pesquisa de campo desenvolvida pela Profª. Drª Ciani Sueli das Neves em sua tese de doutorado intitulada “E eu não sou uma mulher? Silêncios sobre a violência doméstica contra as mulheres negras em Pernambuco”, defendida em 2022 na Universidade Católica de Pernambuco.

A promulgação da Lei nº 9.099/95 operou significativas mudanças na forma como a violência doméstica contra a mulher passou a ser tratada. Orientando-se pelos princípios da celeridade processual, oralidade, informalidade e pelo modelo de justiça consensual essa lei instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e, no âmbito criminal, tornou-se competente por julgar as contravenções penais e os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles cuja pena máxima cominada não excede a 2 (dois) anos.

Ainda em razão da primazia do modelo de justiça consensual, a Lei nº 9.099/95 trouxe três institutos "despenalizadores"⁸: a audiência preliminar, em seu artigo 72; a transação penal, em seu artigo 76; e a suspensão condicional do processo, em seu artigo 89. A instituição dessas medidas despenalizadoras no âmbito dos JECrims levou a uma falsa percepção de "flexibilização" do direito penal, quando, na prática, não houve sua redução, mas sim uma constante expansão. Em sua esfera "dura", com as penas privativas de liberdade - a exemplo da chegada da lei 8.072/90, dos crimes hediondos e seus efeitos na progressão de regime -, bem como também em sua esfera "flexível", através das medidas despenalizadoras que vieram abarcar muitas condutas tipificadas enquanto contravenções penais, mas que, no âmbito da justiça tradicional, já haviam "caído no esquecimento" (MELLO, 2015, p. 61).

A partir do momento em que os crimes de menor potencial ofensivo foram chamados à competência dos Juizados Especiais Criminais, os delitos praticados contra a mulher no

⁸ Diz-se que se trata de institutos "despenalizadores" porque reduz o caminho da persecução penal e restringe a aplicação de uma pena privativa de liberdade sem, contudo, deixar de criminalizar a conduta e impor a ela uma pena diversa da prisão. Assim, na audiência preliminar, ocorre a composição dos danos entre autor e vítima, sendo aplicada sanção diversa da privativa de liberdade. Na transação penal, já não há mais protagonismo da vítima como na fase anterior, logo o acordo ocorre entre Ministério Público e autor do fato, com aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. Por fim, a suspensão condicional do processo trata-se de instituto através do qual o Ministério Público, após oferecer a denúncia, propõe a suspensão do processo, por dois a quatro anos, período no qual o autor responde a uma pena restritiva de direitos e ao fim desse lapso temporal, poderá ver extinta a punibilidade. Trata-se de mecanismo que não está restrito apenas aos crimes de menor potencial ofensivo, podendo ser ofertado a qualquer crime com pena mínima cominada igual ou inferior a um ano, desde que respeitados os demais requisitos previstos no art. 89 da lei 9099/95. Todos esses institutos "despenalizadores" têm em comum a sua natureza negocial, através da qual uma penalidade diversa da prisão, "menos gravosa", é imposta a pessoa que está sendo investigada como condição para que a persecução penal seja interrompida.

contexto de violência doméstica, majoritariamente lesões corporais leves e ameaças, em razão da pena a eles cominada, passaram a ser julgados no âmbito desses Juizados (MEDEIROS, 2015, p. 21).

Esse movimento de chegada dos casos de violência doméstica contra a mulher aos Juizados Especiais Criminais permitiram duas importantes conclusões: houve significativo aumento dos indicadores oficiais e conseqüente diminuição da cifra oculta⁹ quanto aos crimes de violência contra a mulher, que chegaram a corresponder a 70% do volume processual dos Juizados (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 412), o que permitiu maior debate a respeito da falta de segurança enfrentada pelas mulheres até mesmo em seus próprios lares.

De outro lado, contudo, os princípios da celeridade processual e consensualidade, na prática, se mostraram excessivamente informais para lidar com as particularidades de um crime em que vítima e autor do fato possuem relações de afeto, ainda que conturbadas. Tornou-se comum a utilização indiscriminada de penas de multa, de “penas de cesta básica” (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 416-419) e renúncias a queixa com “audiências preliminares no balcão”, demonstrando o que os movimentos feministas da época reivindicavam ser a banalização das formas de violências contra as mulheres no âmbito dos Juizados.

Há legitimidade nas críticas que os movimentos feministas apontaram para o tratamento que os casos de violência doméstica receberam com o advento da Lei 9.099/95, todavia, há contradições quanto a via eleita por parte das organizações feministas na superação desse problema. Se por um lado a pauta da descriminalização do aborto já era uma forte demanda dos movimentos feministas da época, por outro, paradoxalmente, em relação ao enfrentamento da violência doméstica, parte da agenda feminista pressionou pela “proteção das mulheres” através do recrudescimento do mesmo sistema penal responsável pela criminalização

⁹ O conceito de cifra oculta do crime se refere a quantidade de crimes que não chegam a ser noticiados ao Poder Público fazendo com que, em relação a algumas condutas criminalizadas, os números oficiais de segurança pública não correspondam à realidade, havendo quantidade muito maior de condutas praticadas do que as demonstradas pelas estatísticas, sendo este o caso dos crimes sexuais e daqueles que ocorrem no âmbito da violência doméstica contra a mulher.

de mulheres. Nesse sentido, indaga Ciani Neves (2022, p. 50) acerca de que mulheres podem contar com a proteção estatal quando submetidas a violências:

Sobre que tipo de criminalidade violenta estamos a falar e quem são os criminosos aos quais se fazem referência quando se faz esse tipo de abordagem? É comum a abordagem emocional, com expressões e adjetivos que demonstrem intensidade quando se trata de crimes praticados contra as mulheres, exigindo-se assim, o enrijecimento das punições. Contudo, de que mulheres estamos tratando quando se requer o enrijecimento dos castigos contra os crimes que são praticados contra elas? **A importância dada a uma violência praticada contra uma mulher considerada adequada aos padrões de comportamento, classe social e raça é a mesma quando situação semelhante ocorre contra uma mulher que não corresponda a tais padrões? Quem é a mulher que merece solidariedade e proteção contra as violências a que poderão estar submetidas?** (Grifamos).

A banalização dos casos de violência doméstica no âmbito dos JECrims; a forte atuação das organizações feministas da época; as pressões de organizações internacionais de Direitos Humanos e o papel da mídia contribuíram fortemente para a introdução no Direito Penal brasileiro da Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, em memória ao caso de violência extrema sofrido pela cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio pelo seu ex-marido. Conforme será visto, essa lei operou mudanças significativas na forma como o Direito Penal passou a atuar nos casos de violência doméstica.

3.2 LEI 11.340/06: OS PRIMEIROS IMPACTOS DA CHEGADA DA LEI QUE CARREGA NOME DE MULHER

Promulgada em agosto de 2006, em um contexto político de pressão dos movimentos feministas, a Lei nº 11.340/06 nasce com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, restando assim configurado qualquer ação ou omissão baseado no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, moral ou patrimonial, conforme define o artigo 5º da referida lei.

Popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, houve, enquanto um de seus principais impactos, o movimento de retirada dos casos de violência doméstica da esfera de

atuação dos Juizados Especiais Criminais. A nova lei busca, então, afastar definitivamente todas as formas de incidência da lei dos JECrims:

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de **penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária**, bem como a substituição de pena que **implique o pagamento isolado de multa**. (Grifamos).

O artigo 17 da Lei 11.340/06 impõe limitações pertinentes quanto à maneira como os casos de violência doméstica vinham sendo conduzidos nos JECrims até então. É importante destacar que os casos de violência doméstica possuem características diferentes das principais condutas criminalizadas pelo Código Penal uma vez que existem entre aqueles que figuram no papel de vítima e agressor relações familiares, de intimidade e, muitas vezes, inclusive, de afeto.

Dessa forma, a reiterada aplicação de penas de cesta básica nos casos de violência doméstica, como ocorria no âmbito dos Juizados Especias, é completamente incompatível com a busca pela responsabilização do autor do fato, uma vez que se fala em autor e vítima que vivem sob o mesmo teto, dividindo os custos de um mesmo lar.

O resgate histórico, permite compreender, portanto, as razões para o afastamento, pela Lei Maria da Penha, das penas de prestação pecuniária e de pagamento isolado de multa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ocorre que, em seu artigo 41, a lei amplia sobremaneira tais restrições, afastando por completo a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes que envolvam violência doméstica contra a mulher:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, **independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995.

Este artigo expõe a face da Lei 11.340/06 que optou pela busca da “proteção das mulheres” pela via do recrudescimento do sistema penal: afastou qualquer possibilidade de lavratura de termo circunstanciado; permitiu que, mesmo em se tratando de crimes de menor potencial ofensivo, voltasse a ser possível a prisão em flagrante e o arbitramento de fiança e

afastou completamente a incidência de penas alternativas e medidas despenalizadoras como a transação penal e a suspensão condicional do processo. (MELLO, 2015, p. 121-122).

Embora a lei disponha claramente sobre o afastamento dessas medidas da lei 9.099/95 apenas para os crimes ocorridos no âmbito da Lei Maria da Penha, a Suprema Corte, através da ADI 4424, trouxe entendimento de ainda maior protagonismo ao aparato punitivo, ao determinar que as contravenções penais ocorridas no âmbito da violência doméstica também afastam a aplicação das medidas despenalizadoras.

Como anteriormente observado, a maior parte dos crimes de violência doméstica contra a mulher são casos de crimes de “menor potencial ofensivo”, quais sejam, a lesão corporal leve e a ameaça. Ainda assim, a Lei 11.340/06 vem ampliar as possibilidades de decretação de prisão preventiva ao incluir o inciso IV (que se tornou parte do inciso III com a redação dada pela Lei nº 12.403/11) ao art. 313 do CPP, determinando que, a fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, poderá ser admitida a decretação de prisão preventiva nos crimes que envolvam violência doméstica contra a mulher.

A partir dessa determinação legal há uma ampliação irrestrita do poder punitivo estatal, de tal modo que, em dissonância com o disposto pelo art. 313, inciso I, CPP, a crimes dolosos com pena máxima inferior a 4 (quatro) anos, como é o caso da lesão corporal leve e da ameaça, seja possível a decretação de uma prisão preventiva tão somente para a garantia do cumprimento de medidas protetivas de urgência que poderiam ser igualmente garantidas pelo Poder Público por meio de ações menos danosas ao direito à liberdade.

A criação das medidas protetivas de urgência, como será visto a seguir, são um dos grandes ganhos da Lei nº 11.340/06, mas a necessidade de afastamento do agressor da vítima a fim de cessar a violência não pode se confundir com a imediata restrição de liberdade do acusado, uma vez que, enquanto medida excepcional, deve o amparo estatal garantir a segurança da vítima através de outros meios menos danosos.

Ainda em busca de reforçar o completo afastamento dos casos de violência doméstica contra a mulher do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, a Lei nº 11.340/06, ao modificar

a redação da pena em abstrato do § 9º do art. 129, CP elevando o patamar máximo para 3 (três) anos, passa uma mensagem muito clara: descaracteriza a possibilidade de a lesão corporal no âmbito doméstico figurar enquanto um crime de “menor potencial ofensivo”, em uma expectativa de que o recrudescimento penal proporcione o fim da banalização dessa violência.

Ainda mais recentemente, com a inclusão no Código Penal do §13º pela Lei 14.188/2021, a lesão corporal leve cuja vítima é a mulher passou a ter um novo aumento de pena, representando mais um recrudescimento da via penal no trato da violência doméstica:

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).

Ainda acerca dos debates sobre lesões corporais leves no âmbito da violência doméstica contra a mulher de suma importância a análise do já mencionado julgamento da ADI 4424, pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse julgado, a Suprema Corte entendeu, por maioria, que o artigo 16 da Lei Maria da Penha, que dispõe sobre as ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, não se aplica nos casos das lesões corporais no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, mesmo quando consideradas de forma leve. Na mesma ocasião, foi reforçada a não aplicabilidade dos institutos “despenalizadores” da Lei 9.099/95 aos crimes abrangidos pela Lei 11.340/06. (MELLO; VALENÇA, 2020, p. 1255).

A ideia imediata veiculada por esse julgado é de que, através desse *decisum*, se estaria caminhando para uma maior proteção da vítima, uma vez que, assim, a mulher não poderia ser obrigada pelo agressor a “retirar a queixa” e desistir da persecução penal se esse poder fosse, desde o princípio, retirado dela. O voto do Ministro Cezar Peluso, único voto divergente, traz, por sua vez, uma outra face desse mesmo problema:

Eu quero compartilhar com Vossa Excelência e, desse modo, com todo o Plenário, não uma divergência, mas uma preocupação. Estamos todos aqui imbuídos do mesmo propósito de dar à norma uma interpretação tuitiva da condição de vulnerabilidade da mulher. Então, esse é o pressuposto. **Vossa Excelência não receia que, voltando ao regime anterior da ação civil pública incondicionada, caiamos na mesma inibição, que tinham antes as mulheres, de dar a notícia-crime?** (Grifamos)

O voto do então Ministro Cezar Peluso põe em evidência como a forma de lidar com a violência contra a mulher a partir do aparelho punitivo do Estado é controversa: de um lado, se condicionada à representação, teme-se que essa mulher fosse ameaçada para prosseguir com a retratação; de outro, teme-se que, se incondicionada for a ação, essa mulher sequer buscaria as delegacias, pois já ciente dos efeitos nefastos que o Sistema Penal teria sobre elas mesma e sobre o agressor, por quem nutre, de uma só vez, medo e afeto.

Por sua vez, em seu Capítulo II, a Lei nº 11.340/06 dispõe a respeito das medidas protetivas de urgência enquanto mecanismos que visam coibir de maneira imediata a violência doméstica em curso ou na iminência de acontecer.

Dentre essas medidas, o art. 22 dispõe sobre as protetivas de urgência que obrigam o agressor, tais como suspensão de posse ou restrição do porte de armas e o afastamento do local de convivência com a ofendida e, no art. 23, estão elencadas as medidas protetivas à ofendida, a exemplo do encaminhamento a programa oficial de proteção à vítima. O Capítulo cria, ainda, o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, em seu art. 24-A, com pena máxima em abstrato de detenção de 2 (dois) anos.

Com efeito, a Lei 11.340/06 operou mudanças significativas na forma como o Estado Punitivo passa a lidar com os casos de violência doméstica contra a mulher e, a partir do discurso de combate a “impunidade” a nova lei busca desvincular por completo a violência de gênero nos lares brasileiros do âmbito dos Juizados Especiais Criminais e do rótulo de “menor potencial ofensivo”.

Não se pode olvidar que o fato de ter essa lei recebido o nome de uma mulher vítima de violência doméstica, cujo caso teve repercussão nacional, produz também efeitos simbólicos. Maria da Penha Maia Fernandes tornou-se um verdadeiro símbolo do combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil: vítima de duas tentativas de homicídio perpetradas pelo seu ex-companheiro, a primeira, a deixou paraplégica após tiros de espingarda; e a segunda, foram choques elétricos durante o banho. Após isso, Maria da Penha ainda precisou enfrentar a morosidade do Estado, tendo o caso inclusive sido julgado pela Corte Interamericana de

Direitos Humanos, tendo essa pressão internacional sido fundamental para a criação da Lei nº 11.340/06.

Não há dúvidas, portanto, do símbolo de resistência que Maria da Penha se tornou no combate à violência doméstica no Brasil, todavia, a repercussão midiática nacional e o batismo da lei com o seu nome carregam um efeito simbólico de legitimação do poder punitivo contra a “impunidade dos agressores”: contrariando as estatísticas¹⁰, a personalidade da lei fomenta o imaginário social de que todas as vítimas de violência doméstica são Marias da Penha, que todas elas passaram por um crime sórdido e cruel (MEDEIROS, 2015, p. 35) e, principalmente, que todas desejam também a punição e prisão dos agressores.

Embora possua raízes em um populismo punitivista, como anteriormente demonstrado, um dos principais méritos da Lei 11.340/06 foi a instituição das medidas protetivas de urgência e o fomento à criação de equipes multidisciplinares nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A possibilidade de criação de equipes multidisciplinares está disciplinada no Título V da Lei 11.340/06, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Narra o artigo 30 acerca das competências da equipe multidisciplinar:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e **desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção** e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Embora a Lei nº 11.340/06 discipline ampla atuação com o envolvimento das equipes multidisciplinares, em especial no tocante ao desenvolvimento de atividades extrapenais, algumas das equipes entrevistadas para o Relatório “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas:

¹⁰ Em Recife/PE, por exemplo, segundo levantamento do CNJ (2018, p. 87), da totalidade de crimes julgados nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, 43% são ameaça, 22% injúria, 18% lesão leve e cerca de 1% dos casos correspondem a homicídio.

a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário” demonstraram que, na prática, as suas competências se restringem mais a questões jurídicas do que psicossociais, tendo o tempo mais consumido pela produção de pareceres como subsídio aos agentes do judiciário do que desenvolvendo demais atividades de cunho psicossocial com vítimas e agressor (CNJ, 2018, p. 233).

Ainda com base nos levantamentos do CNJ (2018, p. 128), no que concerne às medidas protetivas de urgência, em Recife/PE, em 48% dos processos houve solicitação de medidas protetivas de urgência; em Maceió/AL, a percentagem foi de 65%; chegando a 75% nos processos correntes na Vara de Violência Doméstica do Belém/PA. Na imensa maioria dos casos, as medidas protetivas de urgência foram solicitadas diretamente pela vítima, na própria delegacia. Em Recife/PE, a solicitação feita diretamente pela vítima ainda na delegacia ocorreu em 92% dos casos; em Maceió/AL, em 85% dos casos; e em Belém/PA, em 97% dos casos.

Durante as entrevistas realizadas com os juízes atuantes nas VVDFM das cidades abarcadas pela pesquisa (CNJ, 2018, p. 139) o protagonismo das medidas protetivas foi continuamente reforçado, pela sensação de segurança que oferecem à mulher, o caráter preventivo e as possibilidades de ampliar os efeitos dessa medida quando contando com o auxílio de uma equipe multidisciplinar bem estruturada:

Essa [medida protetiva] é o carro-chefe, na minha opinião. É óbvio que surgiram outros desdobramentos [...] eu acho que a gente precisa atuar muito mais nessa área de prevenção e proteção [...] Óbvio que as penas são baixas, realmente, mas **a punição por si só não resolve o problema**, né, por isso que as práticas de justiça restaurativa, hoje, elas estão sendo ampliadas e... sem dúvida, voltando a resposta da sua pergunta, eu acho que foi a medida protetiva porque a partir desse momento você consegue dar um tratamento, **além de proteger a mulher e visar prevenir novos atos, você consegue dar um tratamento mais individualizado se você chama a mulher pra conversar; você consegue conversar com o agressor se você tem grupos de trabalhos com agressores [...]**. (Juiz 8)

Quando questionados sobre o que a mulher deseja quando procura o Juizado ou a Vara de Violência Doméstica contra a Mulher, poucos magistrados entrevistados apontaram a pena

privativa de liberdade como um desejo da vítima, sendo mais frequentemente apontado o desejo de contar com a medida protetiva (CNJ, 2018, p. 149):

Muitas delas não querem nem o processo. A maioria diz: “Só quero a medida”. Ela só quer que o homem não chegue toda noite embriagado em casa e vá bater nela, né? E vá esculhambar com ela, e vá gritar e chamar ela disso e daquilo, ela não quer aquilo, ela não quer separar dele, mas ela apanha, mas ela recebe grito, ela é humilhada e, se você consegue tratar esse homem, consegue obrigar ele a comparecer a um AA, que eu faço muitas vezes como medida protetiva, que ele tem que comparecer, tem que me comprovar o comparecimento, e aí você consegue resolver muitas vezes o problema daquela família. (Juiz 2) (Grifamos).

Mais a medida protetiva, no caso, **elas querem cessar a violência, muitas dizem, não doutora eu não quero que ele seja preso, não quero que se faça nada contra ele**, mas eu quero que ele não me perturbe mais, eu quero que ele se afaste, eu quero viver em paz. Eu vejo que é mais a medida protetiva. (Juiz 3) (Grifamos).

As vítimas, ao serem entrevistadas, também reiteram que a sua expectativa quando buscam o sistema de justiça criminal é que a violência seja cessada, que o agressor se afaste e que elas, finalmente, possam “ter paz”, ficando percebido que suas expectativas estão muito mais voltadas às medidas protetivas do que ao processo penal:

Entrevistadora: O que a senhora queria com a ajuda da justiça?

Entrevistada: **Que ele ficasse longe de mim** e me desse sossego e deixasse eu viver a minha vida em paz. (Vítima_Maceio11) (Grifamos)

Entrevistadora: [...] Mas pra te ser sincera o que importa pra gente é muito a tua opinião, o que é que você acha? O que é que você quer? Assim, olhando pra sua vida, o que você espera desse processo?

Entrevistada: Ah, **eu só quero viver em paz, só isso**. Se ele tiver que ficar a um quilômetro de distância de mim, mil quilômetros ou cem metros... O que eu quero é justamente que ele viva a vida dele longe de mim, e eu sei que [ele] longe de mim eu terei paz. (Vítima_SP2) (Grifamos).

Entrevistadora: Quais eram, assim, as suas expectativas quando você buscou o Judiciário? O que é que você esperava com esse processo?

Entrevistada: **Na verdade, eu acho que o que eu tô tendo: paz**. Na verdade, eu fui lá relatar uma situação que aconteceu e **tô com medida protetiva e isso realmente me trouxe sossego**. (Vítima_BSB8) (Grifamos)

Entrevistadora: **A senhora acha que uma prisão, no caso, se ele fosse preso, isso seria de alguma forma eficaz**, seria suficiente, a senhora gostaria que isso acontecesse?

Entrevistada: **Eu não queria não, queria que ele fosse punido de outra forma.** (Vítima_Recife5) (Grifamos).

As narrativas apresentadas deixam evidente que essas mulheres, ao buscarem o amparo da Lei Maria da Penha, possuem um só desejo: que o ciclo de violência seja cessado, que possam seguir suas vidas em paz e distantes do agressor. É, por sua vez, uma expectativa muito diferente da imposição de uma pena privativa de liberdade contra o agressor.

3.3 AS INFRAÇÕES DO “BOM CIDADÃO” E AS INFRAÇÕES DO “INIMIGO”: AONDE CHEGA O COMBATE À IMPUNIDADE

Uma das grandes contradições do Direito Penal no que concerne ao enfrentamento da violência doméstica contra a mulher é tratar as partes envolvidas enquanto duas pessoas completamente estranhas, como se elas, poucos minutos antes da entrada na delegacia, não convivessem na mesma casa, com os mesmos filhos, nutrindo afeto um pelo outro.

Ainda quanto ao levantamento realizado pelo CNJ, é possível também traçar um perfil do homem que, na posição de suposto agressor, chega aos Juizados (ou Varas) das cidades analisadas¹¹: baixo grau de escolaridade; baixa renda; ocupante de postos de trabalho informais, tais como pedreiro e comerciante; autodeclarado negro ou pardo; e com pelo menos 1 filho com a vítima (CNJ, 2018, p. 47-86).

Ademais, em uma ampla gama de casos (69% em Recife; 24% em Maceió, 29% em Belém), as vítimas expressamente associaram a ocorrência da violência ao uso ou abuso, pelo

¹¹ Recife/PE, Maceió/AL, Belém/PA

homem, de drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas, tendo sido o álcool a droga mais mencionada (52% em Recife, 21% em Maceió, 26% em Belém) (CNJ, 2018, p. 97).

Assim, vê-se um padrão socioeconômico dos homens e mulheres que chegam à justiça penal para solucionar os seus conflitos, o que não significa que a violência contra a mulher se restrinja a essas classes sociais, mas sim que as classes mais abastadas contam com aparatos diversos do penal para enfrentamento desses conflitos, como, no caso da vítima, a possibilidade econômica de sair do lar em comum com o agressor; e, no caso do autor do fato, a possibilidade de responder ao processo em liberdade através do pagamento de fiança, mostrando que, embora inúmeros se enquadrem ao texto legal, raríssimos serão os criminalizáveis a partir de penas privativas de liberdade ou medidas correlatas. Sobre isso, expõe Nilo Batista (2007):

Para observar as características político-criminais da lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, é importante recordar que os sistemas penais do capitalismo pós-industrial se dividem em dois grandes campos: um deles, aplicável às **infrações do “bom cidadão”**, se vale do discurso sobre a deterioração prisional para, recorrendo à transação penal, à suspensão condicional do processo, ao sursis, às penas restritivas de direito etc., deixá-lo no shopping exercendo sua boa cidadania; o outro, aplicável às **infrações do “inimigo”**, do consumidor frustrado, silencia sobre a deterioração prisional para impor penas privativas de liberdade neutralizantes. (Para demonstrar que o sistema é igualitário, e não seletivo, a cada não sabemos quantos mil negros pobres presos é preciso, com grande divulgação, prender um branco rico). (Grifamos).

Entre o discurso punitivo midiático a respeito dos “agressores de mulheres”; a “impunidade”; o Direito Penal como “a única saída” e a realidade que chega às Varas e Juizados especializados há uma imensa lacuna que foi propositalmente deixada pela precarização das políticas públicas assistenciais, mas que apresentariam repostas muito mais eficazes ao enfrentamento da violência doméstica, que é também marcada por vulnerabilidades socioeconômicas, do que tem conseguido fazer a mão punitiva do Estado.

3.4 ENTRE O ESTADO SOCIAL E O ESTADO PUNITIVO: SILENCIAMENTOS DIANTE DE UMA EMANCIPAÇÃO SIMBÓLICA

A Lei Maria da Penha nasceu enquanto fruto de lutas feministas que, diante da contínua banalização da violência doméstica no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, viram, no recrudescimento da via penal, um caminho para o empoderamento da mulher em situação de violência doméstica.

A lei, todavia, embora tenha um pilar importante no aparato punitivo, não se resume a ele. Em seu art. 8, a lei 11.340/06 busca incluir a assistência social no âmbito do enfrentamento à violência doméstica a partir das medidas integradas de prevenção. Dentre as modalidades de prevenção pensadas por essa lei, pôde-se mencionar o incentivo aos estudos e pesquisas com perspectiva de gênero; desafiar os papéis estereotipados de gênero dentro da família; a necessidade de capacitação sobre gênero e raça, bem como a humanização do atendimento policial e demais agentes judiciários; campanhas educativas nas escolas. Tudo isso a demonstrar que, a própria lei entende o Estado Punitivo como insuficiente para a superação dessa problemática e vem exigir também um esforço do uso do aparato social do Estado a fim de garantir a assistência e proteção às mulheres que vêm ao encontro do sistema penal.

No processo de aplicação da Lei 11.340/06, no entanto, muitas vezes se observa a apropriação pelo Estado Punitivo da situação que a mulher leva à delegacia de tal forma que, na busca por garantir que o agressor será punido, amparar e ouvir as necessidades da mulher que viveu aquela violência fica em segundo plano. Pode-se dizer, então, que a primeira consequência, para a vítima, de entrar na Justiça Criminal para buscar proteção contra a violência doméstica é que o seu problema deixa de lhe pertencer (MELLO, 2015, p. 187).

Na medida em que o interesse do sistema penal se concentra mais em garantir a punição dos agressores para provar a eficácia da nova lei no combate à impunidade do que na expectativa da vítima ao adentrar a esfera penal, expectativa da vítima e resposta oferecida pelo Estado tomam caminhos opostos. Esse apagamento se dá de tal forma que, é recorrente, na fala das vítimas, a percepção de sequer entender o procedimento (CNJ, 2015, p. 173):

Entrevistadora: E se sentiu satisfeita [com o processo]? Confortável?

Entrevistada: Com eles [equipe multidisciplinar], sim. **Agora a questão é que a gente não sabe de prazos, não sabe quando vai vir uma resposta, onde a gente procurar, assim, o andamento desse processo pra saber a resposta... isso aí ninguém informa a você.** (Vítima_Recife13) (Grifamos).

Entrevistadora: É, depois de ter dado início a esse processo, você tá sentindo que a sua vida tá melhor? Que não está, mas que vai melhorar? Que tá pior? Ou que não mudou nada?

Entrevistada: **Eu estou mais ansiosa, na verdade, porque eu não sei o que é que vai acontecer**, aí eu fico mais ansiosa, mas não tá melhor, não tá pior, eu só tô... Eu não sei se é pior essa ansiedade, esse nervosismo. (Vítima_BSB3)

Além da sensação de não compreender o que ocorre no próprio processo em razão das poucas informações que as vítimas relatam receber nas delegacias e varas especializadas, experiências de revitimização também são muito frequentes, em cujas narrativas as vítimas demonstram não se sentirem ouvidas

Entrevistador: Durante a audiência ele participou? Ele também estava na audiência?

Entrevistado: Tava e só ele falou.

Entrevistador: A senhora se sentiu insegura?

Entrevistado: Sim.

Entrevistador: Humilhada?

Entrevistado: Muito, porque ninguém quis me escutar.

Entrevistador: A senhora não se sentiu ouvida?

Entrevistado: Não, só ele, ele ficou falando lá, num sei o quê, falou com o juiz e eu nada, fiquei lá na cadeira, calada, só olhando ele falando.

Entrevistador: Quais eram as expectativas da senhora antes da audiência? A senhora acha que teve essas expectativas atendidas?

Entrevistado: Sim, eu achei que iam, assim, me escutar, relatar alguma coisa e depois seria ele, mas não. Eu, assim, sendo realista, não gostei da primeira audiência [...].

(Vítima_Maceio09) (Grifamos)

Entrevistadora: E como foi perante a audiência? Como a senhora se sentiu? Foi ouvida?

Entrevistada: Não, não. Eu não fui ouvida, eu só ouvi. Só fizeram perguntas onde eu respondia sim ou não, eles perguntaram, questionaram se eu queria ter a medida protetiva, se eu queria que ele ficasse afastado de mim, mas em momento nenhum me

ouviram ou deixaram eu falar **porque às vezes que eu quis falar, eles não deixaram. Sempre o rapaz interrompia com outra pergunta.**

Entrevistador: De uma forma mais rápida, né?

Entrevistado: É. Pra agilizar. O que eu percebi e o que eles queriam era agilizar o que tava acontecendo porque tinha muita gente ainda para ser ouvida.

Entrevistador: Foi na semana do mutirão?

Entrevistado: Foi.

(Vítima_Macei07)

O que se observa é que, as vítimas que buscam o amparo do Direito Penal, não o fazem porque querem ver o agressor ser punido, mas sim porque querem que o ciclo de violência seja cessado, razão pela qual há, entre as vítimas a sensação de proteção ao receber as medidas protetivas, mas no tocante ao processo judicial, se sentem bastante inseguras. É, portanto, o Direito Penal a sua última, mas também única, alternativa para ver cessada a violência (CNJ, 2015, p. 183):

Entrevistador: Se ele voltasse a agredir a senhora, a senhora voltaria a buscar ajuda na delegacia, na justiça?

Entrevistado: Claro porque não tem outra forma. Não tem outra maneira, a não ser que eu faça alguma coisa, mas eu tenho filho, então não vou fazer nada, né?

Entrevistador: Se a senhora tivesse uma amiga, uma irmã, uma pessoa próxima da senhora que você percebesse que tava passando pela mesma situação, que lhe pedisse ajuda, a senhora recomendaria o mesmo processo que a senhora tá passando? De procurar ajuda na justiça?

Entrevistado: **Sim, porque não tem outra saída.** (Vítima_Maceio07) (Grifamos)

Como se vê, a vítima que busca o amparo do Direito Penal o faz na expectativa de que a violência suportada seja sanada, o agressor afastado e que sua vida siga em frente, mas, nesse processo, acaba suportando violências institucionais muitas vezes maiores do que as inicialmente praticadas pelo autor. Essa forma de intervenção punitiva viola a vítima duplamente ao desconsiderar sua singularidade, seus laços com o “agressor” e reduzi-la a alguém que “gosta de apanhar” quando a vítima passa a tomar atitudes de “defender” o agressor

(MELLO, 2015, p.190) ao longo do processo judicial a respeito do qual a ela não foram esclarecidos os caminhos e consequências da persecução penal.

A mulher, nesse contexto, para fazer jus à proteção do Estado, precisa então colaborar com o sistema (MELLO; VALENÇA, 2020, p. 1270):

Para que a mulher possa pleitear o lugar de vítima, nos casos de violência doméstica, assim como nos casos de violência sexual, não basta que ela comprove sua honestidade, é necessário também a desumanização do seu agressor. **Para a vítima de violência doméstica, a desumanização do seu agressor significa a desumanização de sua própria família, o que faz com que o processo penal se torne muito mais penoso para ela.**

Assim, sob o manto de expressões como “gosta de apanhar” e “não sabe o que quer” estão escondidas questões emocionais e socioeconômicas mais profundas das quais o Direito Penal não parece dar conta. Em especial quando da persecução penal resulta a prisão provisória do autor dos fatos, essa mulher, já duplamente vitimizada, se sente culpada pela prisão do seu companheiro, além de também ser financeiramente atingida: além de uma redução nos rendimentos de sua casa, essa mulher também passa a ter um aumento nas suas despesas, uma vez que passará a, juntamente com os filhos, visitar esse homem no estabelecimento prisional em que se encontra detido. (MELLO, 2015, p. 190).

Todo o exposto demonstra como, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o Direito Penal possui um papel eminentemente simbólico, intervindo de maneira imediata apenas em uma pequena parte das violências suportadas pela mulher ao passo em que não dar conta dos efeitos estruturais dessa violência e, por vezes, os acentua.

4 PRIMEIRAS EXPERIÊNCIAS EMANCIPATÓRIAS ATRAVÉS DO GARANTISMO SOCIAL: BOLSA FAMÍLIA E SEU PAPEL NA QUEBRA DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

“Como é horrível ver um filho comer e perguntar: Tem mais? Esta palavra “tem mais” fica oscilando dentro do cérebro de uma mãe que olha as panela e não tem mais.”

Quarto de Despejo, Carolina Maria de Jesus

4.1 O PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Como visto no capítulo anterior, a Lei Maria da Penha teve um papel decisivo no processo de dar relevância ao debate sobre a violência doméstica no Brasil. Por outro lado, também se observou que o amparo do poder punitivo estatal tem apresentado limites no que concerne à libertação dessa mulher do ciclo de violência doméstica ao qual está submetida.

No âmbito da seguridade social, vêm sendo desenvolvidas pesquisas aqui utilizadas (STUKER, 2021; NASCIMENTO, 2015) que demonstram a importância e as limitações das políticas sociais vigentes no âmbito da assistência social como meio de contribuir para a minimização e superação dos ciclos de violência doméstica contra a mulher.

A fim de aprofundar essa temática, importa inicialmente retomar às discussões acerca do perfil socioeconômico das mulheres objeto dessa pesquisa. Vimos que, segundo o CNJ, a respeito das pessoas envolvidas nos conflitos que chegam aos Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, se trata majoritariamente de pessoas com baixa escolaridade (sem nível superior ou grau técnico); em ocupações com expectativa de renda habitual baixa; e, por conseguinte, de baixo poder aquisitivo. Além disso, são, em sua maioria, mulheres pretas ou pardas (CNJ, 2018, p. 46).

Ainda, como anteriormente explanado no capítulo 1, esse perfil também guarda semelhanças com o perfil de quem ocupa o lugar de trabalhadora doméstica no Brasil, uma vez que é um trabalho realizado majoritariamente por mulheres negras oriundas de famílias de baixa

renda: de 6,2 milhões de pessoas, entre homens e mulheres, trabalhando em serviços domésticos remunerados em 2018, 3,9 milhões eram mulheres negras, ou seja, 63% do total de trabalhadores/as domésticos/as (IPEA, 2019, p. 12).

Em consonância com esses dados, o levantamento feito pelo IPEA em 2013 traz contornos importantes a essa pesquisa na medida em que demonstrou que, dentre os beneficiários do programa social Bolsa Família, 55,5% são mulheres e, dentre elas, 66,7% se autodeclaravam como pardas, 24,8% como brancas e 7% como pretas. Além disso, em 53,5% dos casos, tratava-se de pessoas que possuíam ensino fundamental incompleto e 15,5% contavam com nenhuma instrução (IPEA, 2013, p.174). Outro dado extremamente importante para a construção desse perfil socioeconômico é que, em 42,2% dos casos, os lares dos beneficiários do Bolsa Família são lares monoparentais chefiados por mulheres (IPEA, 2013, p.166).

A partir do cruzamento desses dados pode-se inferir que o perfil socioeconômico das mulheres vítimas de violência doméstica que buscam o amparo da Lei Maria da Penha é majoritariamente formado de: mulheres negras (pardas ou pretas); com baixo nível de instrução; majoritariamente ocupadas em postos de trabalho informais, em especial no trabalho doméstico; maiores beneficiárias de políticas sociais de transferência de renda condicionada, como o Bolsa Família; e, em regra, chefes de lares monoparentais.

4.2 PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA CONDICIONADA: POTENCIALIDADES E LIMITES NA QUEBRA DO CICLO DE VIOLÊNCIA

O Programa Bolsa Família era – foi extinto em 2021 e substituído pelo programa Auxílio Brasil pelo à época vigente Governo Federal - o mais amplo e mais conhecido programa de transferência de renda condicionada da América Latina e, desde a sua criação, foi o programa de maior protagonismo dentro das políticas de assistência social no Brasil. Entrou em vigor em 2004 através da lei 10.836/04, em conversão da Medida Provisória 132, de 2003. Instituído pelo

governo petista de Luis Inácio Lula da Silva, o programa foi o resultado da unificação de ações de transferência de renda para a população vulnerável em nível federal (IPEA, 2013, p. 159).

Enquanto política de transferência de renda condicionada, o Bolsa Família era responsável pelo repasse de valores mensais às famílias situadas nas condições de pobreza ou extrema pobreza, entendidas como aquelas com renda familiar per capita inferior a R\$ 140,00 e R\$ 70,00, respectivamente. As transferências das bolsas passaram a ser realizadas por intermédio da Caixa Econômica Federal através de cartão magnético fornecido a cada núcleo familiar. Contou, ainda, o Bolsa Família com a característica de definição preferencial da mulher como titular do benefício.

A Lei nº 10.836/04, ao instituir o Programa Bolsa Família, instituiu também as condicionalidades para recebimento do benefício, portanto de cumprimento obrigatório para manutenção na qualidade de beneficiário do programa. Dessa forma, dentre as condições para recebimento das parcelas estavam o acompanhamento pré-natal, cumprimento das vacinas obrigatórias das crianças do núcleo familiar e cumprimento da frequência escolar de crianças e adolescentes.

Ainda que com limitações que nesse capítulo serão exploradas, o Bolsa Família oportunizou importantes condições embrionárias de emancipação das mulheres beneficiárias do programa, em especial àquelas presas em ciclos de violência doméstica, tendo sido um passo importante do programa propiciar a autonomia das mulheres ao designá-la como titular do benefício para as famílias contempladas pelo programa.

Se por uma perspectiva tal designação possa ser entendida como uma forma de reforçar os estereótipos sociais que designam o trabalho do cuidado à mulher como algo inerente à “natureza feminina” por outra ótica, o estudo feito no Capítulo 1 a respeito da construção do lugar social feminino na sociedade capitalista permite inferir que, apenas o reordenamento dos responsáveis financeiros do PBF seria insuficiente para evitar a sobrecarga feminina com o trabalho do cuidado, uma vez que já são inteiramente responsabilizadas por essas atividades

independentemente do programa. Por essa razão, se compreende que a designação da mulher como titular do PBF trouxe a elas mais benefícios que malefícios no tocante a sua autonomia.

O Bolsa Família contribuiu para que mulheres, majoritariamente negras e chefes de família, tivessem acesso a bens de primeira necessidade, tais como vestuário e alimentação, contribuindo através da redistribuição de renda para a minimização da dependência econômica de companheiros violentos que complementam a renda familiar. Assim, ainda que se trate de benefício assistencial que repassa valores destinados a prover o mínimo existencial das famílias brasileiras, o Bolsa Família impactou enormemente a vida de milhares de brasileiras/as, pois, nas palavras de Carolina Maria de Jesus “É duro a gente vir ao mundo e não poder nem comer”.

Em sua tese intitulada “Sobrevivências: Transferência Condicionada de Renda e Processos de Emancipação Feminina de Violência Doméstica”, Paola Stuker (2021) tece considerações importantes da emancipação de mulheres vítimas de violência doméstica através do recebimento do Bolsa Família. Para tanto, a pesquisa foi conduzida por trinta entrevistas realizadas com mulheres titulares do PBF e com histórico de violência doméstica moradoras de Porto Alegre/RS, Juazeiro da Bahia/BA e Petrolina/PE.

Dentre os relatos, trazidos pelas entrevistadas, interessa pontuar uma concepção das mulheres de que o dinheiro do benefício é uma posse delas enquanto titulares, para proveito delas e dos filhos, sendo recorrente, inclusive, a situação de mulheres que omitiram o nome de seus companheiros do Cadastro Único a fim de garantir que o benefício seria utilizado por elas em prol das necessidades da família (STUKER, 2021, p. 236).

A pesquisa traz ainda relatos que evidenciam não só a capacidade do Bolsa Família minimizar as violências sofridas pelas mulheres em seus lares, como também possibilitou a muitas abandonarem postos de trabalho degradantes ocupados na condição de empregadas domésticas minimizando também a violência sofrida pelas mulheres negras nesses lares (STUKER, 2021, p.199-200).

Corroboram esses relatos com a compreensão acatada por essa monografia de que as mulheres negras sofrem com uma dupla violência doméstica: em seus lares e nos lares brancos em que figuram como empregadas domésticas, sendo de suma importância que as políticas sociais considerem a existência desses dois cenários para maior eficácia.

Em uma primeira vista, portanto, o Bolsa Família possibilitou uma autossuficiência econômica básica como recurso de sobrevivência (STUKER, 2021, p. 252) às suas beneficiárias com histórico de violência doméstica, possibilitando maior segurança para se desvencilhar dos ciclos de violência, ainda que, para isso, ainda necessitem do trabalho remunerado ou de contar com a ajuda de familiares. Conforme narra uma das entrevistadas, Maria Aparecida, o Programa possibilitou o sustento alimentar, mas a impossibilitou de alugar um lar, a forçando a sair da casa que dividia com o agressor e morar novamente com sua mãe (STUKER, 2021, p. 257).

São evidenciados, portanto, que embora o Bolsa Família tenha contribuído para a autonomia básica de muitas mulheres vítimas de violência doméstica, a longo prazo, é insuficiente para a manutenção dela e de seus filhos, sendo essa uma motivação para que algumas retornem a conviver com o agressor (STUKER, 2021, p. 260).

Isso se dá porque programas como o Bolsa Família caracterizam-se pelo que Maria Ozanira da Silva denomina focalização residualista da pobreza (SILVA, 2016) sendo este um dos qualificadores centrais de políticas de transferência de renda condicionada.

Partindo de uma concepção fragmentada da pobreza, na medida em que privilegia a variável renda em detrimento de outros componentes do conceito, as políticas sociais de focalização residualista dão prioridade a resultados quantitativos, ou seja, baseados em aumento do alcance das pessoas em crítica situação de vulnerabilidade social, entretanto, sem alcançar, por esses meios, efetivamente a superação da pobreza, visto que o benefício financeiro do PBF, bem como suas condicionantes, não dão conta dos efeitos multidimensionais da pobreza.

Há duas razões principais que permitem a constatação de que a superação da pobreza geracional por meio do investimento massivo no PBF não é factível. Primeiramente, o programa

oferece benefícios de valores bastante restritos e que não são corrigidos de acordo com a inflação, de forma que esse recurso financeiro viabiliza, quando muito, tão somente as necessidades mais básicas do núcleo familiar.

Em segundo lugar, as condicionantes estabelecidas, que têm como foco aumento do bem-estar familiar e possibilitar a superação da pobreza geracional por meio da educação, tiveram um papel fundamental no aumento de vacinação das crianças e diminuição da evasão escolar, mas, por si só, não levam à superação da extrema pobreza em um contexto socioeconômico de metamorfoses no mundo do trabalho caracterizado pelo aumento da informalidade e do desemprego estrutural em favor das demandas do Estado burguês.

Políticas sociais mais abrangentes como a Renda Universal Garantida, no Brasil, ainda encontram impasses. Em 2004, a lei 10.835/04 instituiu a renda básica de cidadania no Brasil, cujo objetivo seria garantir a todos os brasileiros e estrangeiros residentes a mais de 5 anos no Brasil, o recebimento anual de um benefício monetário, independentemente da condição socioeconômica do beneficiário. Tal abrangência, contudo, foi limitada pelo art. 1º, § 1º desta mesma lei que estabeleceu que essa cobertura seria alcançada em etapas, priorizando, inicialmente, as camadas mais necessitadas da população.

Ocorre que, no dia seguinte a entrada em vigor da lei 10.835/04, foi instituída a lei 10.836/04, que criou o Programa Bolsa Família de forma que o anterior projeto embrionário a uma Renda Universal Garantida no Brasil foi suplantado pelo PBF, muito mais restrito no que concerne a sua abrangência e efeitos sociais.

Assim, a renda básica cidadã no Brasil tornou-se letra de lei vazia, enquanto ao Bolsa Família, voltado apenas para pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza, foi despendido considerável investimento. Pode-se dizer que houve uma escolha política de priorização do Bolsa Família em detrimento da Renda Básica como uma resposta às necessidades do capitalismo financeiro pois, conforme exposto por Granemann (2007, p. 58) o maior remunerador do capital portador de juros no Brasil é o Programa Bolsa Família, que, orientado

pela focalização e seletividade, tem repassado recursos menores à população e importantes somas ao capital através das instituições financeiras envolvidas na operação do PBF.

A partir dessa constatação Granemann irá traçar o conceito de “monetização dos direitos sociais” (2007, p. 58). Essa monetização ocorre a partir do momento em que as bolsas são viabilizadas a partir da mediação de instituições bancário-financeiras. Nesse sentido, o Estado, em vez de operar prestando diretamente seus serviços, opta por privilegiar o capital financeiro — intermediador que faz o pagamento das bolsas e que, nesse processo, auferir grandes lucros — ao passo em que concede valores ínfimos para os estratos mais pobres da população, sem qualquer efeito realmente redistributivo.

Esse arranjo político dos novos programas sociais de transferência de renda condicionada é uma das respostas às necessidades do capitalismo financeiro, na medida em que a lógica das finanças é estendida para a totalidade da vida social, sendo o Estado essencial para a financeirização do cotidiano dos/as trabalhadores/as por meio dessas políticas sociais mínimas que são, na verdade, bolsas viabilizadas por intermédio de instrumentos creditícios operados por grandes instituições bancário-financeiras (GRANEMANN, 2007, p. 58).

A maior limitação das políticas de transferência de renda condicionada em promover a autonomia das mulheres em situação de violência doméstica consiste em sua demasiada focalização da pobreza, de forma que se torna quase impossível a superação da pobreza a níveis que deem a essa mulher e a seus dependentes um mínimo de estabilidade e segurança.

4.3 OUTRAS ESTRATÉGIAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: AS POLÍTICAS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL GUIADAS PELO ESTADO NEOLIBERAL

Ainda no campo das iniciativas de assistência social às mulheres vítimas de violência doméstica, em pesquisa realizada na Secretaria da Mulher de Pernambuco, com o incentivo da

FACEPE¹², foi possível perceber a integração entre casas de apoio a mulheres vítimas de violência doméstica e a proposta de emancipação através da qualificação profissional.

O Centro da Mulher Metropolitana Julia Santiago, localizado na Região Metropolitana do Recife, é um espaço que oferece cursos profissionalizantes e de formação sociopolítica a mulheres vítimas de violência doméstica. Através de parcerias com outras instituições, o espaço além de ofertar cursos profissionalizantes também concede orientações e encaminhamentos jurídicos e psicossociais a essas mulheres (PERNAMBUCO, 2021, p. 18).

Os cursos de qualificação profissional são uma contribuição residual para as mulheres que querem se capacitar e buscar uma nova fonte de renda. Não deveria, portanto, a sua libertação de um meio violento estar condicionada, no âmbito das políticas sociais do Estado, a sua capacidade de prover a si mesma recursos financeiros que a libertem do agressor, ainda mais em um contexto de forte abalo psíquico e emocional.

A educação, nesse contexto, passa a ser moldada para servir como moeda de troca e, diante do imenso contingente do exército industrial de reserva, ela é usada como instrumento a garantir uma rápida absorção pelo mercado por meio de habilidades recém-adquiridas, em postos de trabalho informais ou por meio do “empreendedorismo autônomo”, de forma que, multiquificada, essa mulher seja capaz de rotacionar em toda e qualquer oportunidade que venha a aparecer e garantir, por si mesma, recursos suficientes para se manter afastada do ciclo de violência que deseja romper. Sobre isso, pontua Esteves (2010, p. 90):

Assim, o discurso da educação contemplar disciplinas voltadas à construção de um perfil empreendedor é visto também como uma estratégia para viabilizar a formação de pessoas para as novas relações de trabalho decorrentes das transformações no mundo do trabalho que demandam, hoje, por trabalhadores autônomos e flexíveis, que possam atuar em diferentes frentes de trabalho.

O que se depreende dessa forma de gestão de políticas sociais é que a viabilização do acesso a renda através da aquisição de qualificação profissional não significa necessariamente

¹² FACEPE BIC-1064-6.01/20 e BIC-1100-6.01/21

salário, pois essa ação governamental não promove condições que garantam a superação da pobreza para uma verdadeira emancipação (NASCIMENTO, 2015, p. 83).

Através desses programas, assim como se observa nas políticas de transferência de renda condicionada, o Estado passa a atuar na inclusão produtiva de maneira fragmentada e pontual, meramente através de capacitação profissional, ainda que seja essa via cercada por diversas limitações quanto a sua capacidade de reinserção produtiva duradoura.

A essa forma de gestão de políticas sociais de reinserção produtiva, some-se o incentivo ao empreendedorismo autônomo feminino, forma de exploração capitalista que transforma trabalhadores/as em pequenos/as empresários/as de si, dando-lhes uma falsa sensação de ter mudado de classe ao mesmo tempo em que repassam a quem não compõe a classe dos mais abastados os maiores riscos das atividades econômicas. Dessa forma, sobre o manto de “donas do próprio negócio” se disfarça um empoderamento individual baseado em assumir onerosas cargas de trabalho de uma classe que já é superexplorada.

Somado a isso, cabe pontuar que a dependência econômica é apenas um dos desafios enfrentados pelas vítimas de violência doméstica. Os efeitos de ser vítima das diversas formas da violência de gênero produzem impactos negativos na produtividade da mulher, levando também a uma maior instabilidade na sua participação no mercado de trabalho conforme se depreende do Relatório Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p.6).

Demonstra a pesquisa que, em Teresina, quase metade das mulheres vítimas de violência doméstica, 48%, declararam ter tido a saúde mental afetada pelo comportamento violento sofrido. Em Aracajú e Natal a porcentagem foi de 42% e 40%, enquanto em São Luís, foi de 27% (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p. 7).

Quanto aos efeitos em sua produtividade para o trabalho, 22% das mulheres em Salvador reportaram que a condição de ser vítima de violência doméstica interferiu na

capacidade de realização de seu trabalho. Em Teresina, Fortaleza e Recife as proporções foram respectivamente 20%, 18% e 11% (Ibidem, 2017, p. 11).

Esses dados permitem inferir, portanto, que a mulher vítima de violência doméstica não possui como desafio apenas a necessidade de se reerguer financeiramente na busca por quebrar um ciclo abusivo de reiteradas violências domésticas. São mulheres que também são assoladas por violações que impactam diretamente a sua capacidade mental e emocional de performar no mercado de trabalho mesmo com tantas feridas abertas.

As políticas sociais nesse capítulo analisadas, falham, portanto, em sensibilidade aos efeitos multifatoriais da violência doméstica contra a mulher, ao exigirem, por um lado, a comprovação de um estado quase absoluto de miserabilidade e, por outro, “ensinarem a pescar” ao invés de “dar o peixe” a mulheres reiteradamente revitimizadas em seus lares, nos lares em que trabalham e no sistema de justiça criminal.

Entendidas as potencialidades e limitações das políticas sociais de Assistência Social existentes no que concerne a libertação das mulheres presas em ciclos de violência doméstica, passará a ser analisado no próximo capítulo a Renda Universal Garantida como possibilidade de ampliar a proteção social a essas mulheres.

5 RENDA UNIVERSAL GARANTIDA E MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CAMINHOS PARA ALÉM DA SOBREVIVÊNCIA

Nossa derrota esteve sempre implícita na vitória dos outros. Nossa riqueza sempre gerou nossa pobreza por nutrir a prosperidade alheia: os impérios e seus beaguins nativos. Na alquimia colonial e neocolonial o ouro se transfigura em sucata, os alimentos em veneno.

As veias abertas da América Latina, Eduardo Galeano

5.1 DESMANTELAMENTO DE POLÍTICAS ASSISTENCIAIS E A AMPLIAÇÃO DO SISTEMA PENAL

Imaginar uma ordem social que não dependa da ameaça de enclausurar pessoas, isolando cada uma delas de suas famílias e de sua comunidade é um grande desafio para a sociedade moderna que aprendeu a enxergar a prisão como algo tão “natural” que é difícil conceber a vida sem ela (DAVIS, 2019, p. 10).

Nesse contexto, é compreensível que algumas correntes feministas tenham pensado em um uso alternativo do poder punitivo enquanto estratégia emancipatória das opressões relacionadas à violência doméstica (BATISTA, 2007, p. 4). Ainda que difícil seja pensar a temática para além do Direito Penal, todo o exposto até o momento fomenta dúvida contundente na capacidade do sistema criminal em lidar com mazelas profundamente ligadas a vulnerabilidades socioeconômicas, ainda mais quando se observa a histórica relação entre desmantelamento das políticas sociais de cunho assistencial e ampliação do poder punitivo.

Com as crises advindas do estado liberal no início do século XX, o modelo de *welfare state* foi implementado inicialmente nos Estados da Europa e, mais tardiamente, nos Estados Unidos, a partir do *New Deal*, cumprindo nesses Estados o papel de pleno emprego e garantias mínimas de caráter assistencial (ESTEVEZ, 2010, p.84). Nos chamados países de capitalismo tardio, como o Brasil, o Estado de bem-estar não chegou a ser consolidado com a mesma força que teve nas economias centrais.

De maneira semelhante, as crises do capital que deram origem ao Estado de bem-estar, também contribuíram para o seu fim. Em especial após a década de 1970, tem-se o contínuo esfacelamento do Estado de bem-estar social e sua substituição pela nova ordem neoliberal que, mais do que regida pelo *laissez faire* clássico, inaugura uma organização onde a não intervenção estatal dá lugar a um enquadramento jurídico do Estado, a ser cuidadosamente ajustado ao interesse do capitalismo financeiro (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 16), se erguendo, mais do que como uma política econômica, mas fundamentalmente como uma racionalidade neoliberal, capturando subjetividades a partir da valorização do homem-empresa (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 149).

Com a nova ordem neoliberal, há desmonte das políticas sociais, prevalecendo apenas aquelas geradoras de maior transferência do fundo público para o privado; flexibilização de garantias trabalhistas; aumento do desemprego estrutural e aumento das formas de trabalho precárias e informais. Ao passo em que o Estado Social se esfacelava, o Estado Punitivo foi continuamente ampliado, não só da maneira direta, havendo um aumento vertiginoso da população carcerária, como também a partir do seu aparato indireto, com o aumento de medidas “despenalizadoras”, bem como com o fortalecimento de seu aparato simbólico. Sobre essa correlação, diz Nilo Batista:

Ao controle punitivo dos contingentes humanos que ele mesmo marginalizou, o empreendimento neoliberal – dominado pelo capital financeiro transnacional – agrega a implacável criminalização das economias informais que responderiam por uma rede previdenciária subterrânea. (BATISTA, 2007, p. 7)

A exemplo desse movimento, cabível mencionar como esses dois aparatos – social e punitivo – têm sido regidos pelo então governo neoliberal brasileiro. A forma de gestão do Auxílio Brasil, programa federal de transferência de renda condicionada que deu lugar, em novembro de 2021, ao extinto Bolsa Família, está permeado de incertezas e falta de transparência quanto a sua aplicabilidade.

Apresentado sob a narrativa de que consiste em um benefício com valor de 400 reais por unidade familiar, o programa, por outro lado, remete sua análise ao valor médio do benefício, a partir de um cálculo que se distancia da realidade das famílias, pois divide o gasto total pelo número de beneficiários ao passo em que cria valores de benefício por família que variam significativamente em função de sua composição familiar. Ainda, mesmo que com a promessa de “zerar a fila do CadÚnico”, o seu formato excludente da cobertura do núcleo familiar demonstra que o programa registrou uma exclusão da inclusão no PAB entre inscritos no CadÚnico que variou de 37% a 71% entre os estados brasileiros (SPOSATI; MEIRA, 2021).

Ainda, no tocante às estratégias de cunho psicossocial e econômico para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher, tais políticas sociais vêm sofrendo contínuos cortes orçamentários ao longo da atual gestão à frente do governo federal, que deixa de repassar os recursos necessários. Em 2020, o montante remetido à pasta para a proteção das mulheres foi de 100,7 milhões, valor este que caiu drasticamente, em 2021, para 30,6 milhões, chegando a 9,1 milhões em 2022. Para 2023, a proposta orçamentária do Governo Federal para esta pauta é de apenas 17,2 milhões, representando uma queda de 83% em relação ao ano de 2020¹³.

Ao passo em que políticas assistenciais voltadas à diminuição da vulnerabilidade social têm sofrido contínuos cortes em seu financiamento ao longo do atual governo neoliberal, por outro lado, no que concerne ao sistema de justiça criminal, o que se observou foi o seu recrudescimento. Em plena crise pandêmica do COVID-19 que levou à necessidade de distanciamento social, o Brasil registrou, entre 2020 e 2022, um aumento de 7,6% em sua população carcerária, batendo a marca dos 900 mil presos¹⁴.

¹³<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/09/bolsonaro-cortou-90-da-verba-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher.shtml>. Acesso aos dados em 1 de outubro de 2022.

¹⁴<https://www.conjur.com.br/2022-jun-08/escritos-mulher-sistema-prisional-durante-covid>. Acesso aos dados em 1 de outubro de 2022.

Ainda, ao mesmo tempo que ocorreram sucessivos cortes orçamentários nos valores destinados à manutenção de políticas sociais de proteção à mulher vítima de violência doméstica, houve também a edição de mais leis a criminalizarem condutas ligadas à violência contra a mulher.

O art. 129, § 13, do Código Penal traz ao crime de lesão corporal leve contra a mulher, uma nova pena em abstrato que vai de 1 a 4 anos, ainda mais grave que o anterior aumento feito pela Lei Maria da Penha (3 meses a 3 anos). Foi também em 2021, com a edição da Lei 14.188/21, que foi inserido o art. 147-B do CP, versando sobre o crime de violência psicológica contra a mulher, e, a partir de um texto de lei genérico, traz uma pena em abstrato de 6 meses a 2 anos. Assim, sem o auxílio do aparato social do Estado que vêm sofrendo sucessivos desmontes, o tratamento mais rigoroso que tem sido dado à violência doméstica na legislação penal ao longo dos últimos anos apenas reforça o caráter eminentemente simbólico que o Direito Penal confere ao enfrentamento dessa mazela social.

Ao falar em Direito Penal simbólico, cujas normas cada vez mais severas não guardam relação com a minimização dos fatos criminosos em si, cabe também mencionar o extraordinário papel que possui a mídia em manter no imaginário social o poder punitivo enquanto única alternativa possível, ainda que os dados estatísticos há muito demonstrem a falência desse sistema. Age, pois, a mídia, enquanto meio de criminalização secundária (BATISTA, 2007, p. 8):

Ou seja, a seletividade dos sistemas penais – essa característica estrutural que participa tão enfaticamente da deslegitimação da pena, pelo caráter aleatório de sua incidência – está hoje nas mãos da mídia: uma manchete provoca mais iniciativas de agências do sistema penal, provoca mais exercício de poder punitivo do que uma investigação cabalmente concluída, porém longe dos refletores e das câmeras. (id., *ibid.*)

Em meio ao esfacelamento do Estado Social, vulnerabilidades socioeconômicas estruturais, fortalecidas pelo próprio Estado neoliberal, perdem continuamente a proteção das políticas sociais ao passo em que o Estado Penal vai sendo ampliado, contando com a fundamental participação da mídia para convencer a população de que são esses bodes

expiatórios – a impunidade do agressor, a necessidade de afastar o problema da violência da sua vítima para garantia da punição – os responsáveis pelo aumento dos índices de violência doméstica contra a mulher.

São fenômenos que não tem como ser observados desvincilhados do pano de fundo socioeconômico revolvido pela reestruturação do modo de produção capitalista. e pelas raízes escravocratas ligadas ao trabalho doméstico exercido, no Brasil, prioritariamente por mulheres negras, sendo também elas as que mais buscam a esfera penal para solução de conflitos ligados à violência doméstica.

5.2 AS METAMORFOSES DO MUNDO DO TRABALHO PARA ALÉM DO PARADIGMA EUROCÊNTRICO JURÍDICO-LABORAL

O Direito do Trabalho, como uma categoria autônoma, nasce enquanto mecanismo que busca conter os ímpetus revolucionários da classe trabalhadora e legitimar o modo de produção exploratório de extração de mais-valor pelo trabalho alienado ao mesmo tempo que a sua forma jurídica estabeleceu alguma proteção às pessoas obrigadas a sobreviver da alienação da própria força de trabalho. Nesse momento histórico, essa forma de trabalho juridicamente protegida é desempenhada enquanto trabalho-emprego assalariado, contraditoriamente livre/subordinado (GURGEL, 2021, p.11)

Ocorre que, com as reformulações advindas das cíclicas crises do sistema capitalista, tem-se, na sociedade pós-industrial, o crescimento dos setores informais a tal ponto que já representam mais da metade da população economicamente ativa e executam seus serviços sem a proteção dessas normas laborais, pondo em cenário a figura dos não empregáveis. (ANDRADE, 2005, p.56). A respeito da intrínseca relação entre o crescimento da informalidade e o desemprego estrutural, cabe demonstrar que:

Igualmente, o desemprego tende a ser maior onde maior é a informalidade, razão pela qual **a informalidade não é uma saída ao desemprego involuntário/estrutural, mas uma necessidade para sobrevivência ante ele**, em especial para pessoas de

grupos vulneráveis ou vulnerabilizados, como minorias étnicas, mulheres, jovens e imigrantes. (GURGEL, 2021, p. 12) (Grifamos)

Assim, ao ser o trabalho livre/subordinado elevado a condição de objeto central do Direito do Trabalho, fica à margem da proteção desse sistema um massivo contingente de trabalhadores que, ao não contarem com a proteção da legislação trabalhista, ficam à mercê de ter suas relações reguladas por outras poucas legislações esparsas, como as de cunho empresarial (GURGEL, 2021, p. 11), restando ignorado pela forma jurídica a evidente desigualdade material entre os polos burguês x proletário, mesmo que não dentro de uma relação empregador x empregado.

Nesse cenário de protagonismo do/a trabalhador/a informal nas suas mais diversas formas em detrimento daquele outrora na condição de empregado, ganha força, no âmbito da informalidade, a figura do empreendedor autônomo.

O novo discurso fomentado nas políticas sociais brasileiras ligadas à educação – a exemplo das políticas de qualificação profissional em Pernambuco explanadas no Capítulo 3 – unido ao aumento do desemprego estrutural contribuem para moldar essa nova racionalidade neoliberal, que não só demanda por trabalhadores mais autônomos e flexíveis, capazes de atuar em diferentes frentes de trabalho, como também os incentiva a ver a si mesmos como “empresários de si”, responsáveis pelo próprio sucesso (ESTEVES, 2010, p. 90).

Igualmente, as formas de trabalho devem ser tais que permitam essa imposição, com **a transferência dos encargos ao trabalhador e geração de um sentimento misto de insegurança com a ânsia individualista pela autossobrevivência frente aos riscos assumidos** via contratações adversas potencializadoras da mistificação jurídica das relações sociais e econômicas. (GURGEL, 2021, p. 241) (Grifamos).

Como dirá Isabele D’Angelo (2010, p. 105) essa forma de gestão de políticas sociais deixa clara a reconfiguração do trabalhador contemporâneo, no sentido de que ele deve ajustar-se continuamente às exigências do mercado para que possa ter acesso a vagas de trabalho temporárias, informais e precárias.

Ao pensar nessas metamorfoses do mundo do trabalho que levaram à uma legislação trabalhista que hoje protege menos do que metade da classe trabalhadora, fundamental olhar para aquelas cujo trabalho servil nunca se desvencilhou por completo das correntes da escravidão: as empregadas domésticas.

Analisar as vulnerabilidades socioeconômicas que permeiam o trabalho das empregadas domésticas é de especial importância para essa pesquisa, uma vez que, conforme já mencionado, o trabalho exercido pelas empregadas domésticas no Brasil é feito, em 63% dos casos, por mulheres negras, sendo essas mesmas mulheres negras as que mais recorrem ao sistema penal para resolução de conflitos de violência doméstica.

A estrutura jurídico-laboral eurocêntrica que veio a proteger o trabalhador na condição de livre/subordinado não foi automaticamente reproduzida em outras esferas de exploração do trabalho (PEREIRA, 2020, p. 2763). Especialmente na América Latina, as pessoas negras submetidas à escravidão foram igualadas a uma condição de mercadoria, sendo naturalizadas as relações de dominação entre colonizador e colonizado.

Enquanto nas relações de labor europeias foi necessário, para ampliação do capital, a neutralização dos tensionamentos na relação proletariado-burguês, nas relações de escravização essas tensões não se resolveram da mesma forma, em razão da imposição do sujeito negro à condição de não-ser. Em consequência da absorção pelo Direito do Trabalho brasileiro dessa construção jurídica baseada no trabalhador branco europeu tem-se que (PEREIRA, 2020, p. 2764):

Como resultado da importação desta teoria moderna liberal-eurocêntrica, sem reconhecimento do locus de enunciação e sem a devida tradução decolonial do saber, a conexão entre a teoria juslaboral brasileira e seu lugar de aplicabilidade começa a se fraturar radicalmente, na medida em que **as sujeitas de cor são as mais oprimidas nas relações de trabalho brasileiras (em razão da colonialidade de gênero) e são as menos protegidas pelo Direito do Trabalho pátrio.** (Grifamos)

Os efeitos deixados pela escravidão, portanto, colocam a mulher negra em um lugar de subalternização no qual o seu trabalho produtivo se manifesta, em regra, como um

prolongamento de atividades ligadas ao trabalho reprodutivo, na posição de empregadas domésticas, estando, ainda, nessa posição, sujeitas a relações de dominação-exploração, inclusive por parte das mulheres brancas nos lares em que trabalham. Tal estrutura de dominação que reflete as heranças do passado escravocrata colocam a mulher negra vítima de violência doméstica em uma condição de sujeição bastante diversa daquela enfrentada pelas mulheres brancas.

Tais condições, por sua vez, não se reverterem apenas com a mera absorção jurídica de mulheres de cor a um emprego subordinado, pois essa proteção legal configura-se insuficiente para o desprendimento dessas condições de violência provenientes da colonialidade, sendo necessário ir além para pensar uma nova proteção social calcada em mecanismos capazes de viabilizar uma emancipação universal.

5.3 RENDA UNIVERSAL GARANTIDA EM PAÍSES LATINO-AMERICANOS: CAMINHOS PARA SUPERACÃO DA COLONIZAÇÃO PUNITIVA E DO TOTALITARISMO FINANCEIRO

A assistência estatal às pessoas mais necessitadas por iniciativa do Estado remonta a meados do século XVI, na Europa, inclusive enquanto uma sugestão de garantia de renda mínima como meio de combate à criminalidade. De acordo com Thomas Paine (*apud* ESTEVES, 2010, p. 137), a adoção de uma renda mínima universal seria uma questão de justiça, como forma de indenizar todos os indivíduos pela instituição da propriedade privada das terras anteriormente comum a todos.

A ideia de renda mínima, por sua vez, parte de uma premissa: ser universal, diferentemente do sistema de seguridade social aos moldes pensados por Oton von Bismarck, o qual exclui os trabalhadores que não se encaixam, ou não têm acesso, ao vínculo empregatício, modelo que, conforme observado anteriormente, a partir das metamorfoses do mundo do trabalho, tornou-se inócua no tocante ao alcance da maior parte da classe trabalhadora.

O debate teórico a respeito de uma renda mínima não se trata apenas de uma proposta pensada por teóricos de esquerda, estando comumente ligado também a pensadores conservadores que defendem a criação de uma renda mínima a partir da teoria do imposto de renda negativo, de Milton Friedman, ou pela teoria da alocação universal, de Keith Roberts. (ESTEVEES, 2010, p. 144).

A primeira, diz respeito a vincular o recebimento da renda mínima a uma condição temporária daqueles que percebessem rendimentos abaixo do mínimo determinado pelo Estado, partindo, portanto, de uma visão focalizada da renda mínima. De outro lado, a teoria da alocação universal vem defender que a renda mínima deve ser paga de forma universal, todavia, admite que a universalidade desses pagamentos justificaria a responsabilização pelos custos operacionais. (ESTEVEES, 2010, p. 145).

Tais propostas, no entanto, recaem em um perigoso lugar-comum, por um lado, de focalização residualista que, conforme anteriormente exposto, somente produzem efeitos imediatos para aqueles em situação de extrema pobreza e, por outro lado, traz uma conotação desigual da ideia de universalização, uma vez que, ao responsabilizar quem percebe o benefício por manutenção individual de acesso a outros direitos sociais – acesso à saúde, educação, transporte, por exemplo – desconsidera que as pessoas partem de um lugar de desigualdade de acesso a esses serviços.

Do ponto de vista da esquerda, a renda mínima se propõe a prover ao indivíduo o Direito à Existência, enquanto forma mínima de repartição daquilo que é produzido em comum, mas que não é distribuído da mesma forma em razão das relações de dominação-exploração típicas do modo de produção capitalista. Dessa forma, inclusive, propõe-se o fomento de uma real liberdade do cidadão, visto que desconecta a obtenção de renda da necessidade de figurar na posição de desemprego ou desocupação, compreende, portanto, a percepção uma renda mínima enquanto pressuposto da própria condição de existência humana (ESTEVEES, 2010, p. 151).

Essa compreensão da Renda Universal Garantida enquanto pressuposto de garantia do direito à existência e não mero benefício assistencial ganha contornos ainda mais importantes quando entrelaçada à história dos países pertencentes às periferias do capitalismo. Em especial no tocante aos países da América Latina e África, não se pode olvidar que sem a apropriação do trabalho forçado e o genocídio dos povos africanos e indígenas, a Europa jamais teria se tornado uma hegemonia mundial (ZAFFARONI, 2021, p. 61).

De forma semelhante, mas hoje por meio dos escorchantes juros da dívida pública, os países ditos de capitalismo tardio permanecem submetidos às decisões dos que pautam o capitalismo em sua atual fase financeirizada. Nesse contexto, a política de desenvolvimento do Brasil e demais países latino-americanos não se autodetermina com base nas necessidades de seu povo, mas, de forma diversa, se submete a uma agenda político-econômica austera advinda do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, com recomendações como limitações a direitos trabalhistas e previdenciários; e inclusão produtiva a partir da lógica crédito/endividamento que beneficia o capital financeiro (GURGEL, 2022, p. 383).

Com essas atuais conformações geopolíticas mundiais há, como grande consequência aos países do Sul global a total submissão de suas economias ao Sistema da Dívida. Basta observar que, no Brasil, conforme dados da Auditoria Cidadã referentes ao ano de 2021, 50,78% do orçamento federal executado, ou seja, que foi efetivamente pago, foi destinado ao pagamento de juros e amortização da dívida. Enquanto isso, gastos sociais como saúde, educação e assistência social, juntos, representaram uma destinação orçamentária de somente cerca de 10% (2022, p. 2).

A partir dessa nova conformação mundial das relações produtivas, a desocupação e a pobreza não são apenas problemas ligados a eficácia das políticas econômicas nacionais, mas estão intrinsecamente ligados à sujeição dos países periféricos à agenda político-econômica mundial capaz de favorecer a ampliação do capital improdutivo. Trata-se do quadro internacional que permite o exercício de poder do colonialismo tardio:

Instala nos governos agentes locais da macrocriminalidade organizada para que entreguem recursos naturais e patrimônio estatal a um preço vil, privatizem a previdência social e todos os serviços públicos, revoguem a legislação trabalhista, assinem acordos que comprometam a soberania nacional e, sobretudo, contraiam dívidas siderais sujeitas à jurisdição dos credores, cujos montantes não são investidos, mas sim depositados em paraísos fiscais. (ZAFFARONI, 2021, p.79)

Significa dizer que, ante tais conformações mundiais de poder, para os países do Sul Global como o Brasil, a Renda Universal Garantida configura-se como mais que um direito à existência, é também meio de reparação pela dominação histórica de suas riquezas pelos países centrais. De tal forma que, para a inserção de uma renda garantida, de caráter universal, imprescindível que haja, por todo o exposto, a taxação do capital financeiro improdutivo (ESTEVEES, 2010, p. 184). De maneira diversas, as tentativas de implementação de uma renda mínima no Brasil e no mundo nunca poderão ter um caráter verdadeiramente universal.

5.4 A RENDA MÍNIMA NO BRASIL E NO MUNDO

No Brasil, o programa de renda básica foi sancionado em janeiro de 2004 através da Lei nº 10.835. De autoria do então senador Eduardo Suplicy, instituiu para, a partir de 2005, a denominada renda básica de cidadania, enquanto benefício monetário anual, direito de todos os brasileiros residentes no país e dos estrangeiros aqui residentes há pelo menos 5 (cinco) anos, não importando, para recebimento do benefício, a condição socioeconômica, mas sendo tal abrangência alcançada em etapas, com priorização das camadas mais necessitadas da população.

Entretanto, tal dispositivo de lei logo tornou-se norma eminentemente simbólica, uma vez que, em seu art. 2º, a Lei 10.835/04 deixou a cargo do Poder Executivo a definição do valor do benefício, informando, ainda, o dever desse valor ser definido em estrita observância ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Some-se a isso o fato de, logo após, ter sido sancionado o então Programa Bolsa Família, pela lei 10.836/04, que, de maneira focalizada ao

invés de universal, passou a conceder transferência de renda a brasileiros em situação de pobreza e extrema pobreza.

Diante da inércia do Poder Executivo brasileiro em instituir a já sancionada lei da renda básica, foi impetrado, em abril de 2020, o Mandado de Injunção nº 7300, que buscou ver instituído o benefício universal. De relatoria do Ministro Marco Aurélio, relator votou pela procedência do pedido, estabelecendo, a partir de analogia ao artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, à luz do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e até que sobrevenha regulamentação pelo Executivo, a renda básica de cidadania em valor correspondente ao salário-mínimo, fixando, a teor do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 13.300/2016, o prazo de 1 ano para a edição, pelo Presidente da República, da norma regulamentadora.

Entretanto, em pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, o julgamento foi suspenso e o ministro posteriormente votou pela procedência em parte do pedido para determinar ao Presidente da República que implemente no exercício fiscal seguinte ao da conclusão do julgamento de mérito a fixação do valor disposto no art. 2º da Lei nº 10.835/2004 para o estrato da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Em julgamento virtual, os demais ministros seguiram o voto do Ministro Gilmar Mendes. Assim, deixou-se novamente, como já havia feito a lei, a cargo do Executivo a determinação do valor da renda básica de cidadania.

Em que pese o posicionamento da Suprema Corte brasileira, algumas cidades do Brasil já contam com uma agenda de implementação de uma renda básica de cidadania. Esse é o caso da cidade de Maricá, no Rio de Janeiro. Instituída em 2019, a Renda Básica de Cidadania (RBC) de Maricá/RJ, funciona a partir da transferência de valores baseados em uma moeda digital local, a Mumbuca, a qual só circula nos limites da cidade. Cerca de 25% dos habitantes já contavam, em 2020, com o benefício, a um valor de 130 mumbucas (equivalente a R\$ 130,00) disponibilizado pela Prefeitura através do Banco Mumbuca, a todos os indivíduos da cidade

com uma renda familiar mensal de até três salários-mínimos, desde que morando na cidade há pelo menos 3 (três) anos¹⁵.

No Quênia, a partir de um experimento social de iniciativa da GiveDirectly e de outras instituições como as do Vale do Silício, formou-se um fundo de cerca de 30 milhões de dólares a fim de, a partir de 2016, com uma transferência da Renda Básica Universal (UBI) no valor de 22 dólares mensais, beneficiar cerca de 20 mil quenianos e observar os resultados desse experimento a curto prazo (2 anos) e a longo prazo (12 anos) (SUPLICY, 2020, p.572).

Até o momento, dentre alguns dos resultados alcançados a partir desse experimento, pode-se mencionar: melhores condições para exercer seus trabalhos; em que pese o senso-comum, não foi observado um aumento no uso de álcool ou outras drogas a partir do recebimento do benefício universal; na verdade, observou-se maior senso de cooperação nas comunidades que passaram pelo experimento, sendo frequente a junção dos valores percebidos por cada indivíduo para a aquisição de bens de maior valor úteis para a coletividade. De especial valor para essa pesquisa foi a percepção de diminuição dos casos de violência doméstica denunciados ao sistema criminal (SUPLICY, 2020, p.574).

Já na França, onde o sistema de proteção social é um dos mais completos do mundo, iniciativas ligadas à implementação de uma renda básica remontam ao ano de 1988. Com o Rendimento Mínimo de Inserção (RMI), que ficou em vigor de dezembro de 1988 a maio de 2009, o Estado francês destinava essa renda para pessoas sem recursos ou com recursos abaixo de um limite a ser fixado em decreto. Tratava-se ainda de um benefício concedido a partir de condicionalidades, voltado para inserir no mundo do trabalho as pessoas mais pobres. Em junho de 2009, o RMI foi substituído pelo Renda de Solidariedade Ativa (RSA), e dentre as principais mudanças esteve a ampliação da população atingida. (ESTEVEES, 2010, p. 155-157).

O recebimento de uma renda mínima, na França, historicamente não está condicionado a diminuição de outras políticas de subsídio estatal (excepcionando-se, todavia,

¹⁵ <https://rendabasica.com.br/o-que-marica-tem-a-ensinar-para-o-governo-federal/>

os períodos de maior força dos governos neoliberais como o de Nicolas Sarkozy), mas sim, funcionou como porta de entrada a ampliação desses direitos sociais, a partir do direito à cobertura de saúde universal (CMU), atribuído independentemente de se enquadrar para o RMI; da isenção do imposto de habitação e do pagamento de auxílio moradia aos beneficiários da renda de inserção (ESTEVEVES, 2010, p. 158).

Esse debate sobre renda básica *versus* demais direitos sociais vem protagonizando os debates acerca da implementação de uma renda mínima garantida no Brasil. Quanto a isso, em seu voto no MI 7300, o Min. Gilmar Mendes opina pela unificação de programas cujo escopo seja a transferência de renda, citando, na íntegra do voto, o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o Bolsa Família (PBF), o Auxílio Emergencial (PAE) e a renda básica de cidadania:

São notórios os esforços dos representantes eleitos, e as dificuldades orçamentárias e materiais por eles enfrentadas, para dirimir a crise que afeta o país. Portanto, o remanejamento abrupto e não planejado de dotações orçamentárias fatalmente conduziria à desconstrução e ao esvaziamento de outras políticas sociais de igual importância, a exemplo daquelas que, há muito, beneficiam diretamente as camadas menos afortunadas da população (Benefício de Prestação Continuada, Programa Bolsa Família e auxílio emergencial).

(...) realizar apelo aos Poderes Legislativo e Executivo para que adotem as medidas administrativas e/ou legislativas necessárias à atualização dos valores dos benefícios básico e variáveis do programa Bolsa Família (Lei 10.836/2004), isolada ou conjuntamente, e, ainda, para que **aprimorem os programas sociais de transferência de renda atualmente em vigor, mormente a Lei 10.835/2004, unificando-os, se possível.** (Grifamos)

Com isso, a proposta entra em dissenso com as finalidades de cada programa, além de, erroneamente, enquadrar o direito a perceber uma renda básica de cidadania enquanto um benefício de natureza assistencial voltado apenas a dirimir os níveis de extrema pobreza ou de garantir uma renda mínima apenas a quem naquele momento não pode ser inserido no mercado de trabalho. A RUG, por sua vez, propõe uma via, progressiva, porém universal de direito à existência, independentemente de condicionalidades, o que não implica em um sentido deturpado de, com a concessão da renda, diminuir demais áreas de proteção social, o que levaria em semelhante situação de sobrecarga dos mais pobres.

O PBF, como já explicitado, trata-se de um programa de transferência de renda condicionada, financiado com fundos da Assistência Social, voltado para pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza, cuja finalidade se encontra na superação da pobreza geracional. O BPC, por sua vez, objetivando atingir parcela da população impossibilitada ao labor, garante o valor de 1 (um) salário-mínimo mensal ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos que não contribuiu para o Regime Geral Previdência Social (RGPS) ou pessoa com deficiência de qualquer idade, impossibilitada de laborar em razão da deficiência.

Essa polarização entre políticas sociais focalizadas ou universalizadas põe os direitos sociais guiados pela via da focalização e aqueles guiados pela universalização como mutuamente excludente, quando, em verdade, a exemplo de como funciona o programa francês de renda básica cidadã anteriormente explanado, podem ser complementares, na busca por efetivar a emancipação social de corpos subalternos.

5.5 SOBREVIVÊNCIA OU DIREITO À EXISTÊNCIA: CAMINHOS PARA A EMANCIPAÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Renda Universal Garantida, por si só, não se propõe a ser a solução para todos os males sociais. Isso porque, em que pese a sua importância para a concretização, dentro da sociedade de mercado, do tornar-se “ser”, sozinha não é o suficiente para enfrentar todas as mazelas estruturais que permeiam a existência de quem está em sociedade na condição de subalterno.

Especificamente no que tange ao problema da violência doméstica o que propõe essa pesquisa é o vislumbre de caminhos alternativos, antes as reiteradas falhas que o sistema penal apresenta para lidar com essa problemática, ora revitimizando uma mulher já fragilizada, ora ampliando ainda mais a atuação do poder punitivo sobre aqueles que já são os principais alvos desse sistema.

Enquanto impacto imediato da adoção de uma RUG no processo de enfrentamento à violência doméstica têm-se a maior independência econômica. Ainda, por se tratar de benefício individual e universal, diferentemente do Bolsa Família que se trata de um benefício dado ao núcleo familiar, a independência econômica atingiria não só a mulher, mas também o autor da ação, trazendo algumas implicações importantes.

Conforme já exposto nos Capítulos 2 e 3, as partes envolvidas nas situações de violência doméstica intrafamiliar que chegam às Delegacias e Varas de Violência Doméstica quase sempre são também assoladas por uma situação de grave vulnerabilidade socioeconômica, tanto vítima quanto agressor, ocupados no mercado de trabalho informal, com baixos rendimentos.

Com isso, para a vítima, a renda básica de cidadania significa não só independência econômica em relação ao agressor em seu próprio lar. Como visto anteriormente, o perfil da mulher vítima de violência doméstica que busca a proteção do Direito Penal é também, na maioria das vezes, uma mulher que, ao laborar na condição de empregada doméstica, também enfrenta essas violências no seio dos lares em que trabalha. Nesse sentido, perceber a renda básica, poderia ampliar as chances de afastamento da vítima das situações de violência sofridas nos lares em que figuram como empregadas, possibilidade esta que alguns relatos acerca dos efeitos do Bolsa Família já permitem inferir.

Ainda, a ausência de condicionalidades para perceber um rendimento mínimo existencial significaria também maior compreensão dos desafios que uma vítima de violência doméstica enfrenta não só para entrar, como também para se manter no mercado de trabalho.

Na pesquisa intitulada “Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres”, (CARVALHO; OLIVEIRA, 2017, p.5), observou-se que, no curto prazo, a violência doméstica afetou a produtividade da vítima, se manifestando através de atrasos, redução da capacidade laborativa. No longo prazo, as consequências principais foram a oscilação entre empregos curtos e desempregos longos, relações precárias de subemprego.

A violência doméstica, ainda, deixa profundas marcas no estado emocional, tais como incapacidade de dormir bem, maior estresse, dificuldade de concentração e para tomar decisões, tudo isso a indicar que essa experiência tem a capacidade de deteriorar o estado emocional da vítima de tal maneira que não afetam apenas a sua vida pessoal, mas também a sua participação do ambiente profissional fica comprometida (Ibid., 2017, p.8). Nesse cenário, o recebimento de uma Renda Básica possibilitaria a essa mulher que já se encontra muito fragilizada, a desnecessidade de submeter-se a qualquer vínculo precário de trabalho apenas para manter as necessidades mínimas de sua casa, podendo, do contrário, investir seu tempo em um cuidado psicossocial.

Há, pois, caminhos. Embora a ordem social vigente já esteja há muito legitimada no imaginário social, urge o trabalho árduo de se pensar alternativas e que sejam elas comprometidas não só com tentar garantir a sobrevivência de uma mulher prestes a se tornar parte das estatísticas de violência doméstica, mas que também olhe para as inúmeras camadas desse problema, em busca de caminhos para a verdadeira libertação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena, sobretudo a prisão, são a imediata resposta à violência dentro do imaginário social, ainda que delas resulte diminuta redução da criminalidade. É difícil imaginar um sistema estruturalmente similar e alternativo ao sistema criminal, no entanto, se deslocamos nossa atenção da prisão, percebida como uma instituição isolada, para um enquadramento mais complexo, seria possível traçar um horizonte de opções, ao invés do que simplesmente tentar encontrar um único substituto para o sistema prisional, deixando, assim, de lado, o desejo de encontrar um único sistema alternativo de punição. (DAVIS, 2019, p. 115).

Nesse cenário de sistema penal como única via, a Lei Maria da Penha surge em um contexto de forte pressão social e midiática por medidas de maior rigor penal, capazes de mitigar a “impunidade” do agressor e devolver o empoderamento da vítima. Em que pese os avanços, especialmente no tocante à implementação das medidas protetivas de urgência, a Lei 11.340/06 não só trouxe maior recrudescimento penal para a figura do agressor, como também retirou da vítima o protagonismo da situação por ela vivenciada; desconsiderou a relação de afeto entre vítima e agressor, levando a persecução penal a níveis nunca desejados pela vítima; tudo isso resultando em contínuas situações de (re) vitimização da mulher.

Ainda que crimes ligados à violência doméstica não possuam cor ou classe social, estando na verdade ligados a uma estrutura dominação-exploração de mulheres, sabe-se que os casos que vêm a ser abarcados pelo Direito Penal têm cor e classe bem definidos. Viu-se que o perfil socioeconômico das mulheres vítimas de violência doméstica que buscam o amparo da Lei Maria da Penha é majoritariamente formado por mulheres negras (pardas ou pretas); com baixo nível de instrução; majoritariamente ocupadas em postos de trabalho informais, em especial no trabalho doméstico; maiores beneficiárias de políticas sociais de transferência de renda condicionada, como o Bolsa Família; e, em regra, chefes de lares monoparentais.

Face a isso, vem se aprofundando os estudos sobre formas de romper com o ciclo da violência doméstica a partir do âmbito do garantismo social, uma vez que o fenômeno da

violência de gênero é indissociável da condição de vulnerabilidade socioeconômica a que estão submetidos a vítima e o autor. Nesse contexto, o Programa Bolsa Família já demonstrou efeitos positivos no processo de rompimento do ciclo de violência, seja no âmbito dos lares das vítimas, seja no âmbito dos lares em que ocupam a posição de empregada doméstica.

Enquanto um direito à existência, a Renda Universal Garantida adentra o debate acerca da luta contra a violência doméstica contra a mulher como um dos caminhos alternativos ao Direito Penal que podem ser traçados, um meio pelo qual as mulheres possam alcançar mais do que a sobrevivência, que possam efetivamente emancipar-se e ter paz em seus próprios lares.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **Direito do trabalho e pós-modernidade: fundamentos para uma teoria geral**. São Paulo: LTr, 2005.

AUDITORIA CIDADÃ. **Gasto com Dívida Pública sem contrapartida quase dobrou de 2019 a 2021**. Disponível em: <https://auditoriacidada.org.br/conteudo/gasto-com-divida-publica-sem-contrapartida-quase-dobrou-de-2019-a-2021/>. Acesso em: 04 out. 2022.

BATISTA, Nilo. “Só Carolina não viu”: violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Mello, Adriana Ramos (org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4424. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MI nº 7.300. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Diário Oficial da União**. Brasília, 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340/06, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.284/21, de 29 de dezembro de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14284.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.188/21, de 28 de julho de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.835/04, de 8 de janeiro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2004/lei/110.835.htm#:~:text=Art.,%2C%20anualmente%2C%20um%20benef%C3%ADcio%20monet%C3%A1rio. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.836/04, de 9 de janeiro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.836.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Estudos Feministas**, v. 14, n. 2, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/Jw3kWT5R7rDJfKJTgNM9cQx/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 04 out. 2022.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo. Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres. **Relatório Técnico**, 2017. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio_II.pdf. Acesso em: 04 out. 2022.

CNJ. Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. **Relatório final de pesquisa**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/283>. Acesso em: 03 out. 2022.

D'ANGELO, Isabele Bandeira de Moraes. **O poder disciplinar do empregador e a subordinação do empregado versus gestão participativa**: refutando e redefinindo os fundamentos teóricos do direito individual do trabalho. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2010.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

ESTEVES, Juliana Teixeira. **A Seguridade Social no contexto de uma renda universal garantida**: os fundamentos político-jurídicos para uma ética universal na governabilidade do mundo. Tese (Doutorado). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2010.

ESTEVES, Juliana Teixeira; FREITAS, Assíria Nicácia Landim. Avaliação jurídica dos programas estaduais às trabalhadoras informais à luz do Projeto Estratégico de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco. In: ESTEVES, Juliana Teixeira; CASTILHO, Larissa; BITU, Tieta (Org.). **Mulheres, Financeirização do Capital**: e a corrosão das estruturas de proteção social no Brasil. Belo Horizonte: RTM, 2022.

EU, empregada doméstica. Roteiro: Preta Rara. São Paulo: Tedx, 2016. (16 min.). Legendado. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_d_n-z3s8Lo. Acesso em: 03 out. 2022.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpos e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

GURGEL, Vitor Gomes Dantas. **Olhares sobre a informalidade**: uma crítica da proteção estatal em Pernambuco. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2021.

GRANEMANN, Sara. Políticas sociais e financeirização dos direitos do trabalho. **Em Pauta**. V. 5, N. 20, 2007. DOI: <http://doi.org/10.12957/rep>.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**. São Paulo: Ática, 2014.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Os desafios no trabalho doméstico do século XXI**: reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. Brasília: Ipea, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9538>. Acesso em: 03 out. 2022.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Programa Bolsa Família**: uma década de inclusão e cidadania. Brasília: Ipea, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2082>. Acesso em: 03 out. 2022.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de. **Reflexões sobre o punitivismo da lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher do Recife**. Dissertação (Mestrado). Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2015. Disponível em: <http://tede2.unicap.br:8080/handle/tede/553>. Acesso em: 04 out. 2022.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. As Trabalhadoras Domésticas e a Dupla Face da Violência Doméstica em Tempos de Pandemia. **Direito Público**. V. 17, n. 96, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v17i96.4381.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; VALENÇA, Manuela Abath. “Pancada de amor não dói”: a audiência de custódia e a visibilidade invertida da vítima nos casos de violência doméstica. **Direito e Práxis**. V. 11, n. 2, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50471.

MONTICELLI, Thays Almeida. **“Eu não trato empregada como empregada”**: empregadoras e o desafio do trabalho doméstico remunerado. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná. Paraná, 2017. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/55452>. Acesso em: 03 out. 2022.

NASCIMENTO, Bruna de Lima Pereira do. **O desvelar do sentido da inclusão produtiva no contexto da política estadual de assistência social de Pernambuco**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2015.

NEVES, Ciani Sueli das. **E eu não sou uma mulher?** Silêncios sobre a violência doméstica contra as mulheres negras em Pernambuco. Tese (Doutorado). Universidade Católica de Pernambuco. Recife, 2022.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; BERSANI, Humberto. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro. **Direito e Práxis**. V. 11, n. 4, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/50157.

PERNAMBUCO. SECMULHER. **Carta de Serviços**. Disponível em:

<http://www2.secmulher.pe.gov.br/web/secretaria-da-mulher/carta-de-servicos>. Acesso em: 04 out. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. (org). **Programas de transferência de renda na América Latina e Caribe**. São Paulo: Cortez, 2014.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. (org). **O mito e a realidade no enfrentamento à pobreza na América Latina: estudo comparado de programas de transferência de renda no Brasil, Argentina e Uruguai**. São Paulo: Cortez, 2016.

SLOMAN, Peter. Beveridge's rival: Juliet Rhys-Williams and the campaign for basic income, 1942–55. **Contemporary British History**. 2015. DOI: 10.1080/13619462.2015.1077443

SPOSATI, Aldaíza; MEIRA, Paulo de Tarso. A exclusão da inclusão no Programa Auxílio Brasil. **Rede Brasileira de Renda Básica**, 2021. Disponível em:

<https://rendabasica.com.br/rbrb-biblioteca/a-exclusao-da-inclusao-no-programa-auxilio-brasil/>. Acesso em: 04 out. 2022.

STUKER, Paola. **Sobrevivências: transferência condicionada de renda e processos de emancipação feminina da violência doméstica**. 2021. Tese (Doutorado) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021.

Disponível em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/226025/001129219.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 out. 2022.

SUPLICY, Eduardo Matarazzo; DALLARI, Mônica. Citizen's basic income and Kenya. **Brazilian Journal of Political Economy**. v. 40, n. 3, pp. 566-583, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/0101-31572020-3085>.

TRUTH, Sojourner. **Ain't I a woman?** Akron, Ohio, 1851. Disponível em: <https://www.sojournertruth.com/p/aint-i-woman.html>. Acesso em: 03 out. 2022.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero**. 2018. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-143919/en.php>. Acesso em: 03 out. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: a criminologia do ser-aqui**. Rio de Janeiro: Da Vinci, 2021.